ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

LEGISLATURA 2013/2016

Vereador Sílvio Felipe,
Presidente.

Vereador Antônio Codorna,
Vice-Presidente.

Vereadora Amélia Móveis,
1ª Secretária.

Vereador Ivo Barbosa,
2º Secretário.

Vereador Douglas da Garagem.

Vereadora Cleide do Gulla's.

Vereador Júlio Auto Peças.

Vereador Sinésio Chaveiro.

Vereador Ruimar da Lajota.

Vereador Watevilo Cotrim.

Vereador Kleiber Ribeiro.

REVISTA E ATUALIZADA ATÉ A EMENDA Nº 044, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.
atualização: Glaucia Nunes de Souza – Assessora Parlamentar

Supervisão: Cleyton Nogueira Nunes - Diretor-Geral

PIRES DO RIO

Sobre o veludo suave da colina
brilha a cidade ao sol amanhecente,
que aos píncaros e as várzeas ilumina
com o fulgor do seu beijo mais ardente.

Tal a fé e o valor da sua gente
que, aos sete anos de idade, tal menina
proclama-se capaz, independente,
e, para logo, entre as irmãs domina.

Pires do Rio, esse seu nome é um guizo
a retinir-me n'alma a todo instante,
lembrando tudo que ficou por lá.

nestes versos traçados de improviso,
vai a minha saudade lancinante
a Tetéia Gentil do Corumbá.

LEO LYNCE.

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo Piresino, nós, Vereadores reunidos na Câmara Municipal, conscientes de nossas responsabilidades e animados pela vontade de instituir uma sociedade livre, justa, igualitária e fraterna, aprovamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1° - O Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, unidade do território goiano e parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil, participante do estado democrático de direito, tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições da República, e do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2° - O Município de Pires de Rio, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se e organiza-se por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 3° - Constituem objetivos fundamentais do Município de Pires de Rio:

I - contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;

II - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença, convicções filosóficas ou ideológicas e quaisquer outras formas de discriminação;

III - garantir o pleno desenvolvimento econômico e social do Município;

IV - erradicar a pobreza, eliminar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e as diferenças de renda.

Art. 4° - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 5° - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu peculiar interesse, especialmente quanto à:

a) - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência;

b) - aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos e formas estabelecidos em lei;

c) - organização dos serviços públicos locais.

Art. 6° - O Município buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios integrantes das Regiões da Estrada de Ferro e do Sudeste Goiano.

CAPÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 7° - A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os direitos fundamentais, de aplicação imediata, serão defendidos e assegurados pelo Poder Público Municipal e em caso algum poderão ser violados.

TÍTULO II
Da Organização do Município

CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 8° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

Art. 9° - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1° - A sede do Município da-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2° - A cidade de Pires de Rio é a sede do Município.

§ 3° - Os distritos e subdistritos, sendo de vila a sua categoria, têm o nome da respectiva sede.

§ 4° - A criação, fusão, desmembramento, incorporação e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

§ 5° - Os limites do território do Município só poderão ser alterados, na forma de lei estadual, e quando seja preservada a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 10 - Lei municipal poderá instituir a administrações regionais e distritais.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os mesmos ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar, ou consentir que use, qualquer dos seus bens ou serviços ou pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional, sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens de seu patrimônio ou constituir sobre os mesmos ônus reais, ou conceder isenções ou anistias fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público e com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

Art. 12 - São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, que representam a cultura, a história e a tradição do Município e do seu povo.

Parágrafo único - É considerada data cívica o dia do Município, comemorada anualmente em 09 de novembro.

Art. 13 - Para a obtenção de seus objetivos, poderá o Município, mediante aprovação da Câmara Municipal:

I - organizar-se em consórcios, cooperativas e associações com outros Municípios;

II - firmar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para a realização de suas atividades próprias;

III - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços.

SEÇÃO II
Dos Bens Municipais

Art. 14 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos e ações e os bens móveis e imóveis, situados no seu território, e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;

IV - os rendimentos provenientes dos seus bens, de execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único - É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica, no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 15 - Os bens do Município têm as seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins e demais logradouros públicos, e ainda as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito existentes no seu território e não pertencentes à União ou ao Estado;

II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos aplicados a serviço ou estabelecimento público municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal.

Art. 16 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de concorrência, dispensada somente nos casos de:

~~a) - doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;~~

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original:"a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;"

a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 18 de maio de 2009.

b) – permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes em legislação federal pertinente;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "b) – permuta;"

c) - dação em pagamento;

d) - investidura;

e) - venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária e outros casos de interesse social;

f) - alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 dezembro de 2004.

Redação original: "II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:"

a) - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;"

b) – permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "b) - permuta;"

c) - venda de ações, efetuada obrigatoriamente em bolsa.

d) - venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

e) - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtudes de suas finalidades;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro. de 2004.

f) - venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública sem utilização previsível por quem deles dispõe;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

§ 1º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: § 1° - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no art. 19, desta lei.

§ 2º - Entende-se por investidura:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde

que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor estabelecido por lei federal pertinente;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "§ 2° - Investidura é a adjudicação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, ou resultante de modificação de alinhamento, de acordo com a legislação aplicável."

~~§ 3º - Os imóveis doados com base na alínea "a," do inciso I, deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário~~.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

~~§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.~~

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

~~§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.~~

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

~~§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto em lei federal, a Administração poderá permitir o leilão~~.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

§ 3º - O disposto na alínea *a* do inciso I deste artigo não impede que a área doada seja dada em garantia, resguardados os interesses do Município por hipoteca em segundo grau em seu favor.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 18 de maio de 2009.

§ 4º - Cumprido os encargos de que trata a alínea *a* do inciso I deste artigo, a propriedade do imóvel doado se transmite em sua plenitude ao donatário, nos termos da lei civil.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 18 de maio de 2009.

§ 5º - Esgotado o prazo de que trata a alínea *a* do inciso I deste artigo, ou sua eventual prorrogação, sem que o donatário tenha cumprido os encargos, a área doada reverterá automaticamente ao patrimônio público municipal sem ônus algum para o Município, nela incorporada as benfeitorias.
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 18 de maio de 2009.

§ 6º - O donatário que transferir o imóvel doado somente poderá ser beneficiário de nova doação, para si ou para seu cônjuge, após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da transferência, ressalvados os casos de necessidade e urgência, devidamente justificados
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 18 de maio de 2009.

Art. 18 - O uso dos bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão, cessão ou autorização, quando houver relevante interesse púbico, devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1° - Na concessão de uso, o Poder Público, com prévia autorização legislativa e concorrência, atribui a utilização exclusiva de um bem, de seu domínio, a particular, para ser explorado segundo a sua destinação específica, podendo ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, cujo contrato, depois de firmado, poderá ser alterado ou rescindido, antecipadamente, se convir ao interesse público, vedada a transferência para outro particular sem autorização da administração.

§ 2° - Na permissão de uso, o Poder Público, com prévia autorização legislativa, faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, sem exclusividade, podendo ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, cujo contrato, depois de firmado, poderá ser alterado ou rescindido, antecipadamente se convir ao interesse público, vedada a transferência para outro particular sem autorização da administração.

§ 3° - Na cessão de uso, o Poder Público, com prévia autorização legislativa, faz a transferência gratuita de posse de um bem público,

por tempo certo ou indeterminado, a órgãos do Governo Federal, ou Estadual, para ser utilizado nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4° - Na autorização de uso, o Poder Público consente ao particular a prática de determinada atividade específica e transitória sobre um bem público, sempre por prazo determinado e improrrogável, podendo ser revogada a qualquer tempo se convir ao interesse público, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - A lei especificará regras para a concessão ou permissão de uso de dependências ou prédios do Poder Público, sujeitando-se os concessionários ou permissionários à observância de preços e à fiscalização de suas atividades.

§ 6º - Qualquer Partido político poderá utilizar gratuitamente e sem nenhum impedimento os prédios públicos para a realização de encontros, convenções, congressos e simpósios, mediante comunicação prévia à autoridade competente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 19 - A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual o Poder Público, mediante autorização legislativa e concorrência, transfere o uso, remunerado ou gratuito, de terreno público a terceiro, como direito real resolúvel, para que do mesmo se utilize para os fins estabelecidos no contrato, observadas as seguintes normas:

a) a duração do contrato será por tempo certo ou indeterminado;

b) a concessão poderá ser outorgada por escritura pública ou termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente;

c) desde a inscrição, o concessionário, fruirá plenamente o terreno para os fins contratados, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas;

d) - salvo disposição legal ou contratual em contrário, a concessão é transferível por ato *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, registrando-se a transferência;

e) o contrato poderá ser revogado pelo Poder Público, caso ocorram motivos de relevante interesse público;

f) o imóvel reverterá ao Poder Público caso o concessionário, ou seus sucessores, não lhe dê o uso prometido ou desviarem-no de sua finalidade contratual, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza;

g) - cessado o uso, o imóvel reverterá ao patrimônio público, dele retirando o concessionário às benfeitorias instaladas por sua conta.

Parágrafo único - A concorrência será dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, ou quando se verificar relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 20 - A concessão de uso de bens municipais de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Art. 21 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 22 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e servidores municipais, desde que seja previamente recolhida a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 23 - É livre, para qualquer indivíduo, a utilização dos bens municipais de uso comum do povo, observadas as normas preservadoras da segurança, da saúde e dos bons costumes, e, em caráter especial estabelecido em lei, limitada à cobrança de pedágio ou de taxa de uso, conforme o caso.

Art. 24 - Poderá ser permitido a particular, mediante lei, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para a construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 25 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e não são sujeitos a oneração.

Art. 26 - A aquisição de bens pelo Poder Público dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação, dispensada esta nos casos de doação sem encargos.

Art. 27 - O Poder Público Municipal manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1° - O cadastro dos bens municipais será procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço e atualizado, sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem, integrante do patrimônio público municipal.

§ 2° - Os bens ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade que os mesmos forem postos a serviço.

§ 3° - Anualmente, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, apresentarão ao Poder Legislativo relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

§ 4º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 044, de 25 de setembro de 2015. ~~§ 4º - O responsável pelo lançamento de tributos municipais anotará em espaço próprio do Cadastro Imobiliário referente aos imóveis doados, concedidos ou cedidos pelo Município a particular, o prazo de vencimento para o cumprimento dos encargos da doação, concessão ou cessão, ou de sua eventual prorrogação, findo o qual tomará as seguintes providências, sob pena de Responsabilidade:~~

~~I - notificação do fato ao Chefe do Poder Executivo, para que este comunique ao Cartório de Registro de Imóveis a reincorporação automática do referido imóvel ao Patrimônio Público Municipal (§5º, Art. 17 desta Lei), procedendo a averbação que se fizer necessária;~~

~~II - cancelar lançamento de tributo incidente no imóvel para aquele exercício fiscal, sem prejuízo da cobrança do que se acha vencido, lançado ou não e inscrito ou não em dívida ativa;~~

~~III - oficiar à Câmara o cumprimento do estabelecido nos incisos anteriores.~~

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 025, de 17 de abril de 2013.

Art. 28 - Fica vedada a alienação de bens municipais, em qualquer hipótese, nos três últimos meses do mandato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município

Art. 29 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - manter relações com os demais Municípios e participar de organizações intermunicipais;

V - o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes de infrações;

VI - formular a política urbana, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, regulamentando o zoneamento e estabelecendo diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamento;

VII – criar, organizar, fundir e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "VII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;"

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo;

IX - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

X - baixar normas regulamentadoras para as edificações, autorizá-las e fiscalizá-las, bem como as obras que nas mesmas devam ser executadas, exigindo normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndio, sob a pena de não licenciamento;

X-A - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

XI - fixar condições e horário, conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, respeitada a legislação trabalhista, e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando do descumprimento de normas legais e regulamentares;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 10 de novembro 1993.

Redação original: "XI - fixar condições e horário, conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, respeitada a legislação trabalhista, e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando do descumprimento de normas legais e regulamentares, vedada a concessão de licença para funcionamento de bares, lanchonetes ou similares em edifícios onde haja residência no pavimento superior;"

XI-A - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares para neles impedir ou suspender os atos ou

fatos que importem em prejuízo à saúde, higiene, segurança, **tranqüilidade e** meio ambiente;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

XI-B - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los ou aliená-los mediante licitação;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "XIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos termos da legislação federal;"

XIV - dispor sobre os serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XV - prover com instalações adequadas a Câmara Municipal e os órgãos do Poder Executivo, para o exercício das atividades dos seus membros e o funcionamento de seus serviços;

XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público Municipal e fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras das Constituições Federal e Estadual e desta lei;

XVII - organizar a administração Municipal, observadas as normas vigentes;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "XVII - organizar seu governo e sua administração, respeitadas as regras da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;"

XVIII - firmar convênios e acordos com a União, o Estado, o Distrito Federal, outros Municípios e instituições privadas para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica e tecnológica;

XIX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: “XIX - controle, uso e disposição de seus bens.”

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

XXI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8. de dezembro de 2004.

Art. 30 - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 8 de dezembro de 2004:“...e outros Municípios:”

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras, os monumentos, paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e ecológico, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna, a flora e combater todas as formas de poluição;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza, analfabetismo e a marginalização, promovendo a integração social das pessoas desfavorecidas;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 31 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado;

II - instituir regime jurídico único para os servidores públicos municipais e planos de carreira;

III - instituir a guarda municipal, conforme dispuser a lei;

IV - firmar convênios para a cooperação na prestação e execução dos serviços públicos e obras públicas;

V - associar-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a execução de obras de interesse comum ou para a prestação de serviços comuns;

VI - estabelecer as normas administrativas necessárias à execução dos serviços de sua competência;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
> Redação original: "VI - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos serviços de sua competência;"

VII - usar da propriedade particular em caso de iminente perigo, assegurado ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

VIII - elaborar o plano diretor;

IX - executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes;

X - fixar as zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana e rural;

XI - prover e disciplinar o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os pontos e as tarifas respectivas;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente:

a) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

b) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima para veículos que circulem em vias urbanas e estradas municipais;

c) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização, promovendo a observância das regras de trânsito, lançando as multas aplicadas e regulamentando a sua arrecadação;

d) prover o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas.

XIII - abrir, arborizar, conservar e pavimentar as vias públicas municipais;

XIV - denominar e emplacar as vias e logradouros públicos e numerar as edificações e imóveis nos mesmos existentes;

XV - ordenar as atividades no Município, especialmente:

a) executar obras na cidade e na zona rural, propiciando melhores condições de vida a seus habitantes, conservá-las e repará-las;

b) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção do lixo domiciliar e outros resíduos, transportando-os para local específico, a cujo acesso será vedado a pessoas e animais;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
> Redação original: b) prover sobre os serviços de limpeza pública, remoção e destino do lixo e outros resíduos;"

c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
> Redação original: "c) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação e distribuição de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;"

d) dispor sobre o depósito e destino de animais e coisas apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

e) dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

f) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e similares:

1 - revogar a licença ou autorização daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, ao bem-estar e ao sossego público ou aos bons costumes;

2 - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

g) estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;

h) aplicar penalidades por infração a sua legislação.

XVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.

XVII - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: "XVII - Abrir, conservar e melhorar as estradas e caminhos municipais."

Parágrafo único - Ao planejar o tráfego e o trânsito, o Município atenderá às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO III
Da Administração Municipal

SEÇÃO I
Dos Órgãos da Administração

Art. 32 - A administração municipal compreende:

I - administração direta: secretarias, seus departamentos e divisões;

II - administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria, com as mesmas obrigações e responsabilidades da administração direta, se classificam:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista;

d) fundações públicas.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada a principal atividade.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "Parágrafo único - As entidades da administração indireta, criadas por lei, serão vinculadas a Secretarias em cuja área de competência estiverem enquadradas em suas principais atividades."

Art. 33 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

SEÇÃO II
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 34 - Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 35 - Os serviços públicos, a cargo do Município, serão prestados preferencialmente pelos órgãos da administração municipal, podendo, todavia, sua execução ser permitida, autorizada ou concedida à outra entidade de direito público ou privado, mediante licitação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original:."**Art. 35 -** Os serviços públicos, a cargo do Município, serão prestados preferencialmente pelos órgãos da administração municipal, podendo, todavia, sua execução ser permitida, mediante licitação."

§ 1° - A permissão ou autorização, sempre a título precário, dependerá de lei e será outorgada pelo Prefeito Municipal ao pretendente que, dentre os que houver atendido o chamamento, tiverem proposto à prestação sob condições que melhor convenham ao interesse público.

§ 2° - As tarifas ou preços, para a prestação dos serviços, bem como os seus reajustes, serão fixados na lei que tiver dada a permissão ou autorização.

§ 3° - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço;

§ 4° - Os serviços permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público Municipal, incumbindo aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5° - A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será, obrigatoriamente, precedida de concorrência pública, amplamente divulgada, salvo se outorgada a outra pessoa de direito público;

III - será firmada em contrato solene, em que, expressamente, se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada e a periodicidade de sua revisão;

d) a fiscalização permanente, pelo Poder Público, das condições de prestação do serviço concedido.

Art. 36 - O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará o serviço autorizado, permitido ou concedido, quando:

I - estiver sendo executado em desconformidade com o ato da permissão, autorização ou concessão;

II - impedir o autorizado, permissionário ou concessionário a fiscalização pelo Município, do serviço autorizado, permitido ou concedido;

III - se revelar insuficiente para o satisfatório atendimento do usuário.

Art. 37 - São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como qualquer autorização ou ajuste, quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 38 - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e o caráter especial de seu contrato;"

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as obrigações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 39 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município será iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II - o detalhamento de sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas;

V - a consulta à comunidade interessada, quando for o caso.

Parágrafo único - Sem prévio orçamento de custo, salvo casos de urgência, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Art. 40 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, com a União ou com entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 40 -** O Município, sempre com autorização legislativa, poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado o e a União, outros Municípios e entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios."

SEÇÃO III
Do Planejamento Municipal

Art. 41 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O planejamento municipal será feito por meio da elaboração, sempre atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano plurianual de investimentos;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual.

Art. 42 - O planejamento municipal deverá ser feito com a colaboração das entidades representativas existentes no Município.

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 43 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 43 -** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e, também, ao seguinte:"

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei;"

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação exoneração;"

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;"

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
> Redação original: "V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;"

VI - é garantido ao servidor público municipal a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

> Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
> "IX - ...cujo contrato não poderá exceder ao prazo de até um ano, vedada a recontratação da mesma pessoa na mesma ou em outra função;"

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 49, desta lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
> Redação original: "X - a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
> Redação original: "XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal;"

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº,16 de 8 de dezembro de 2004.
> Redação original: "XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no item anterior e no parágrafo único do art. 49, desta lei;"

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III , e 153, § 2º, I ,da Constituição Federal;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
> Redação original: "XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII, deste artigo, e, os arts. 150, II, 153, III, § 2°, I, da Constituição Federal;"

XVI - é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargos e empregos públicos, na forma da lei;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste artigo:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:"

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "c) a de dois cargos privativos de médico;"

XVIII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8. de dezembro 2004.

Redação original:"XVIII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, e de economia mista e fundações, mantidas pelo Poder Público;"

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades referidas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII – **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004. "XXIII – nas alienações obedecer-se-á, preferencialmente, à modalidade de leilão público."

XXIV – nas nomeações para cargos e funções de confiança, inclusive de Secretários Municipais, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes Municipais, aplicam-se as vedações previstas para os cargos eletivos estabelecidas pela Lei Complementar nº 64/90 e alterações posteriores, especialmente as constantes na Lei Complementar nº 135/2010 (*lei da ficha limpa*), cabendo ao nomeante a prova de não enquadramento, mediante a apresentação de Certidões expedidas pelos órgãos competentes.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 30 de abril de 2013.

§ 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2° - Será publicado, mensalmente, demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade, sob qualquer título, discriminando o beneficiário, o valor e a finalidade.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: “§ 3° - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, do *caput*, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.”

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: “§ 4° - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.”

§ 5° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6° - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - Ao responsável por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, será aplicada multa proporcional ao dano causado ao erário, além de outras cominações previstas em lei.

§ 8° - A ação de ressarcimento ao erário por ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não, será proposta mesmo após o encerramento do exercício do cargo ou da função pública.

§ 9° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 10 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: § 10 - O horário de serviço nas repartições públicas municipais será das 8:00 às 18:00hs em dia úteis, observado o disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX, do art. 50, desta lei.

§ 11 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "§ 11 - A administração implantará, progressivamente, o sistema de informatização nas suas unidades."

§ 12 - O disposto no inciso XI, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 8 de dezembro de 2004.

§ 13 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentaria, decorrentes do art. 53, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 44 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo, federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 44 -** A lei instituirá as normas que deverão ser observadas quando da expedição dos atos administrativos."

Art. 45 - O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 45 -** A lei regulará a forma de publicação dos atos municipais.

§ 1° - Os atos de efeito externo produzindo efeito a partir da sua publicação;

§ 2° - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida."

Art. 46 - O Município adotará as providências necessárias, visando assegurar aos seus servidores as condições mínimas de segurança, para o desempenho de funções que exijam o uso de equipamentos especiais de proteção.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Município ministrará cursos de orientação, visando o adequado uso dos equipamentos de segurança.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 46 -** A lei disporá sobre a indenização das despesas de viagem à serviço do Município, feitas pelo Prefeito, Vereadores ou servidores, que não será considerada como remuneração."

Art. 47 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1° - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de atualização da moeda.

§ 2° - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração mês subseqüente.

§ 3° - Caso o dia, de que trata o *caput* deste artigo, cair num final de semana ou feriado, a folha será quitada no dia útil imediatamente anterior.

§ 4° - Ressalva-se do disposto neste artigo, os casos de força maior que fuja do controle ou da vontade da administração, devidamente comprovados.

Art. 48 - O Município garantirá proteção especial às suas servidoras gestantes, adequando ou alterando temporariamente suas funções, no caso em que o exercício das mesmas seja comprovadamente prejudicial à saúde daquelas ou do nascituro.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 48 -** A lei poderá atribuir à guarda municipal função de apoio aos serviços municipais, afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência."

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos

Art. 49 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O Município concederá aos seus servidores, na forma e prazo que a lei complementar dispuser, licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 32, X e XI.

§ 5º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 32, XI.

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5º.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 49 -** O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta."

Parágrafo único - Fica assegurada, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

Art. 50 - São direitos dos servidores públicos municipais, dentre outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - percepção de vencimentos nunca inferiores ao salário mínimo, mesmo para os que perceberem remuneração variável, nos termos do art. 7°, da Constituição Federal;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

VII - jornada de seis horas, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais da remuneração normal do mês;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias, e licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal;

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - licença maternidade e paternidade no caso da adoção de criança, na forma da lei;

XIV – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da lei;"

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - aposentadoria;

XVII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferenciação de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - gratificação adicional, por qüinqüênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

XX - reciclagem com cursos de formação e profissionalização, sem discriminação de nenhuma espécie;

XXI - correção da remuneração em percentual e periodicamente definidos em lei, em face da desvalorização da moeda;

XXII - gratificação, pelo exercício de funções especiais ou tarefas de responsabilidade especial, cuja concessão e revogação será feita conforme dispuser a lei**;**

Art. 51 - Os cargos públicos serão criados por lei, no âmbito do Poder Executivo, e por resolução, no âmbito do Poder Legislativo, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1° - O ato de criação dos cargos públicos fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

§ 2° - A contratação e a nomeação de servidores somente será feita uma vez fixado o quadro de lotação numérico de cargos, empregos temporários ou funções.

§ 3° - A remuneração do servidor público somente será fixada ou alterada na forma do inciso X, do art. 43, desta lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "§ 3° - Observado o disposto no inciso XXI, do art. 50, desta lei, o aumento da remuneração de servidores públicos será concedido por lei de iniciativa do Prefeito, no caso dos pertencentes ao Poder Executivo, ou por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, no caso do Poder Legislativo, sempre que a receita municipal comportar o acréscimo da despesa."

§ 4º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 52 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores, ou adotá-la-á através de convênio com a União ou o Estado, ou através de consórcio com outros Municípios, observado o disposto no § 4º, do art. 133, desta lei.

Art. 53 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 53 -** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "§ 1° - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "§ 2° - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários."

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como

base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: § 3° - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado na iniciativa privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: § 4° - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei."

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "§ 5° - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior."

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 32, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante

da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 15 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 16 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 17 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 54 – O servidor que satisfazer as exigências do artigo anterior, será aposentado com vencimento do cargo ou emprego efetivo, acrescido das vantagens previstas em lei, fazendo jus, ainda, à gratificação de função ou de representação percebida em qualquer época, durante, no mínimo, cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, mesmo que, ao aposentar-se estiver fora daquele exercício**.**

§ 1º - Para a incorporação da gratificação de função ou de representação, a que se refere esse artigo, quando o servidor houver exercido mais de um cargo ou função, ser-lhe-á atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que tenha percebido por período não inferior a seis meses e, nos demais casos, atribuir-se-á a do cargo, função ou gratificação imediatamente inferior, ou ainda, a que estiver sendo percebida na data da aposentadoria.

§ 2º - No caso de extinção, posterior a aposentadoria, da vantagem pela qual o servidor haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.”

Redação de 05 de abril de 1990.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 036, de 26 de dezembro de 2013.

Redação Original: REVOGADO.

~~Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:~~

Art. 55 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 55 -** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público."

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa."

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade."

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu enquadramento ou aproveitamento em outro cargo."

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

TÍTULO III
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 56 - O mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores inicia-se com a posse em seus cargos e encerra-se no ato da posse de seus respectivos sucessores.

Parágrafo único - Resolução estabelecerá os procedimentos, a serem seguidos pelo cerimonial, quando da posse dos agentes políticos municipais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "Art. 56 - O mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores inicia-se no ato de sua posse e encerra-se no ato da posse e diplomados para sucedê-los.
Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre o cerimonial a ser seguido na posse e transmissão de cargos eletivos do Município."

Art. 57 - No ato da posse, os empossandos prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO."

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 58 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1° - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2° - A Câmara Municipal é composta por Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto em pleito realizado até noventa dias antes da posse, para um mandato de quatro anos.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: "..:simultaneamente em todo o País....."

§ 3º - A Câmara Municipal é composta por 13 (treze) Vereadores (NR).

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 043, de 30 de junho de 2015
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 032, de 03 de dezembro de 2013.
Redação Original: § 3º - A Câmara Municipal é composta por 11 (onze) Vereadores.
~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 21 de junho de 2011.~~
~~Redação original: §3º - A Câmara Municipal é composta por treze Vereadores.~~
~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 22 de julho de 1.999.~~
~~Redação original: § 3º - O número de Vereadores, proporcional à população do Município, será fixado para legislatura subseqüente nos termos e limites estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, observado o número mínimo de nove.~~

§ 4º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, observado, ainda, o disposto nos §§ 6º, 7º e 9º, do art. 14, da Constituição Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 59 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, imediato quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 1° - As reuniões marcadas para as datas, de que trata o *caput* deste artigo, serão transferidos para o primeiro dia útil subseqüente quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados."

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1° de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, nos termos desta lei."

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

IV - pela Comissão Representativa da Câmara

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 60 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "**Art. 60 -** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno."

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões plenárias poderão ser realizadas em outro local do Município, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

SEÇÃO II

Da Posse e do Compromisso dos Vereadores

Art. 61 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir das 9h00, de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "**Art. 61 -** A posse dos Vereadores ocorrerá em sessão solene, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os

presentes, e secretariada pelo que lhe seguirem na ordem de votação, que declarará instalada a legislatura e empossará os Vereadores em seus cargos."

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, e secretariada pelo que lhe seguir na ordem de votação, que declarará instalada a legislatura e empossará os Vereadores em seus mandatos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 1° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo até o início da primeira sessão ordinária da primeira sessão legislativa, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores apresentarão suas declarações de bens, que serão protocolizadas e arquivadas pela Secretaria da Câmara; depois de exibidos os diplomas, expedidos pela Justiça Eleitoral, prestarão o compromisso, na forma legal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 2° - No ato da posse, os Vereadores exibirão os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, prestarão o juramento legal, apresentarão declaração de seus bens, direito e obrigações, renovando-as, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e dispostas ao conhecimento público."

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 3° - A perda do mandato, por inobservância deste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara."

SEÇÃO III
Da Eleição da Mesa

Art. 62 - Imediatamente a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por voto secreto, os componentes da Mesa Diretora.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 1º - Inexistindo número para a eleição, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, durante, no mínimo, dez dias sucessivos, findo os quais a Mesa eleita por, no mínimo, três Vereadores."

§ 2° - Proclamado o resultado, a Mesa eleita será automaticamente empossada.

Art. 63 – <u>Até</u> na última sessão ordinária do ano anterior à terceira sessão legislativa, será realizada a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da eleição. A posse dos eleitos será automaticamente em 1º de janeiro subseqüente ao ano da eleição, em sessão solene.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 040, de 28 de novembro de 2014.
Redação Original: Art. 63 **–** Na última sessão ordinária do ano anterior à terceira sessão legislativa, será realizada a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da eleição. A posse dos eleitos será automaticamente em 1º de janeiro subseqüente ao ano da eleição, em sessão solene**.**

~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:~~
~~Redação original: "**Art. 63** - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente até a última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando os eleitos em 1° de janeiro do ano seguinte a essa eleição, em sessão solene."~~

Art. 64 - O mandato da Mesa será de dois anos, não podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 029, de 29 de outubro de 2013.
Redação Original: **Art. 64 -** O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 19 de novembro de 2012.~~
~~Redação Original: **Art. 64** - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.~~

~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:~~
~~Redação original: "**Art. 64** - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada à reeleição para o mesmo cargo no biênio imediatamente subseqüente, mesmo que na legislatura seguinte."~~
~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº4, de 22 de novembro de 1.993.~~
~~Redação original: "**Art. 64** - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada à reeleição para o mesmo cargo no biênio imediatamente subseqüente."~~

Art. 65 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá, subsidiariamente, sobre a eleição da Mesa.

Art. 66 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 66** - A Mesa Diretora da Câmara é composta dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário, 1° e 2° Vogais, os quais se substituirão nessa ordem, e cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno."

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência dos trabalhos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 1° - Na ausência dos membros da Mesa e dos vogais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará, a seu critério, outro Vereador para secretariá-lo."

§ 2° - Ocorrendo vaga na Mesa, a Câmara, na primeira sessão ordinária que realizar após a vacância do cargo, ou extraordinária, especialmente convocada para este fim, elegerá o substituto para cumprir o restante do mandato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 2° - Ocorrendo vaga na Mesa, a Câmara, na primeira sessão ordinária que realizar após a vacância de cargo, elegerá o substituto para cumprir o restante do mandato."

§ 3° - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, cujo processo de destituição terá seu rito estabelecido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 3° - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, cujo processo de destituição terá seu rito estabelecido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa."

§ 4º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO IV
Das Atribuições da Mesa e do Presidente da Câmara

Art. 67 - Compete à Mesa dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I - enviar ao Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, as contas do mês anterior e, até dia 20 de março de cada ano, as contas do ano anterior, que serão juntadas à prestação global das contas municipais;

II - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de cada ano, após parecer da Comissão competente e aprovação do

Plenário, a proposta do orçamento anual da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária geral do Município;

III - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ III - apresentar proposta de abertura de créditos suplementares e especiais, para o reforço de dotações orçamentária do Poder Legislativo, e expedir ato de sua abertura, quando autorizados em lei;"

IV - expedir decreto declarando a perda de mandato de Vereador, de ofício, ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"...nos termos da lei e do Regimento Interno."

V - propor projetos próprios que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ V - propor projeto de resolução dispondo sobre a criação de cargo na Secretaria da Câmara Municipal, fixação de sua remuneração e suas atribuições;"

VI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ VI - promulgar as emendas à Lei Orgânica, os decretos legislativos e as Resoluções;"

VII - encaminhar pedidos de informações ao Poder Executivo.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 68 - O Presidente da Câmara Municipal é o representante do Poder Legislativo em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

§ 1° - O Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, interpretar e fazer cumprir a lei;"

II-A - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

III - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

III-A - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

IV - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ IV - fazer publicar os atos da mesa, bem como as leis por ele promulgadas;"

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - requisitar os recursos necessários à manutenção das despesas do Poder Legislativo, bem como responder pela guarda e movimentação dos recursos financeiros da Câmara e autorizar o pagamento de despesas;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - declarar a perda ou extinção do mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - expedir ato sustando os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem ao poder regulamentar ou declarados ilegais, após decisão da Câmara;

X - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devido aos seus membros;

XI - nomear, promover, remover, suspender, demitir, contratar e exonerar servidores da Secretaria Administrativa da Câmara, bem como lhes conceder férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos e, ainda, promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus servidores;

XII - superintender os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara;

XIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos nas Constituições Federal e Estadual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ XIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;"

XIV - convocar suplente de Vereador para exercer o mandato, nos termos desta lei;

XV - dar posse ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e suplentes;

XVI - exercer a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos nesta lei;

XVII - convocar sessões extraordinárias.

§ 2° - O Presidente votará:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 2° - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:"

I - nas votações secretas;

II - nas votações nominais;

III - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

IV - para desempatar qualquer votação em Plenário.

V - na eleição da Mesa;

VI - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

VII - para completar o *quorum* de maioria absoluta, quando a quantidade de Vereadores presentes, contado com ele, atingir apenas este número.

§ 3° - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência dos trabalhos, enquanto se tratar do assunto proposto.

§ 4º - Será computada para efeito de *quorum* a presença do Presidente em Plenário.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Havendo, por ausência ou falta de um vereador, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á decidida a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.
Fonte: art. 146 do Regimento Interno do STF.

SEÇÃO V
Das Comissões

Art. 69 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação, nas mesmas sendo assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1° - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e propor as medidas necessárias para a solução do caso;

IV - convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ IV - convocar autoridades municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;"

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2° - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3° - Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade partidária.

SEÇÃO VI
Das Reuniões

Art. 70 - A sessão legislativa ordinária desenvolve-se no período de que trata o art. 59, e independerá de convocação.

§ 1° - A fixação dos dias e horários das sessões, será regulamentada pelo Regimento Interno de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

§ 2° - Serão realizadas, no mínimo, cinco sessões ordinárias por mês.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"§ 2° - ...em cada sessão legislativa anual."

§ 3° - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004**:**
Redação original: "§ 3º - A cada sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual."

Art. 71 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, com antecedência mínima de três dias, ou no ato daquela se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, podendo ser feita:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 71** - A sessão legislativa extraordinária será convocada, com três dias de antecedência, pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivada a convocação."

Art. 72 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "§ **Art. 72 -** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar."

Art. 73 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: "...ou extraordinária..."

Parágrafo único - É permitida a realização de uma sessão ordinária e tantas quantas extraordinárias forem necessárias, no mesmo dia.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ Parágrafo único - A proibição estabelecida no *caput* não impede a realização de uma e outra sessão no mesmo dia."

Art. 74 - As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia."

SEÇÃO VII
Dos Vereadores

Art. 75 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 033, de 03 de dezembro de 2013.

Redação Original – Art. 75 – REVOGADO.

~~Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: Redação Original: **"Art. 75** – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."~~

§ 1° - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"§ 1° - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, e nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara."

§ 2° - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"§ 2° - O indeferimento do pedido de licença ou a falta de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato."

§ 3° - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"§ 3° - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa."

§ 4° - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"§ 4° - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações."

§ 5° - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"§ 5° - A incorporação de Vereadores às Forças Armadas, embora militares, e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal."

§ 6° - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"§ 6° - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 76 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a", do inciso anterior, salvo o cargo de Secretário Municipal, quando licenciado pela Câmara;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 77 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias, regularmente convocadas, salvo licença ou missão autorizada pelo Legislativo;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: "....nos casos previstos na Constituição Federal;"

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse no prazo previsto nesta lei.

§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Extingue-se o mandato e assim o será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito de Vereador.

§ 3° - Nos casos dos incisos I, II, a perda será decidida por dois terços dos membros da Câmara em votação secreta, mediante provocação da mesa diretora, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: "....VI e VII..."

§ 4° - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 5° - No caso do inciso VIII, a perda será declarada pelo Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 78 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Autoridade equivalente;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ I - quando licenciado pela Câmara, para se investir em cargos de confiança do Poder Executivo da União ou do Estado ou no cargo de Secretário Municipal, ou de Chefe de Missão Diplomática Temporária;"

II - quando licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de assunto particular;

III - quando afastado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara.

Art. 79 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por período não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para investidura em cargos de confiança do Poder Executivo da União ou do Estado, ou cargo de Secretário Municipal, ou de Chefe de Missão Diplomática Temporária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 1° - O Vereador licenciado poderá reassumir o mandato antes de escoado o prazo de sua licença, sendo o Suplente automaticamente afastado."

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 2° - fará jus à remuneração o Vereador licenciado nos termos do inciso I."

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Autoridade equivalente será considerado automaticamente licenciado, poderá optar pela remuneração da vereança.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 3° - o Vereador licenciado nos termos do inciso III, poderá optar pela remuneração do mandato."

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "§ 4º - O afastamento para desempenho de missão diplomática temporária não será considerado como de licença ou de vacância do cargo, fazendo o Vereador jus à remuneração percebida."

Art. 80 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"Art. 80 - Enquanto a vaga decorrente de afastamento ou de licença de Vereador não for preenchida, pelo retorno do Vereador ou a posse do Suplente, conforme o caso, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes."

SEÇÃO VIII
Da Convocação do Suplente

Art. 81 - A convocação de Suplente partidário, para o exercício do mandato de Vereador, obedecerá à ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - definitiva, quando o mandato do titular for declarado vago em virtude de sua perda ou extinção, nos termos desta lei;

II - temporária, enquanto algum Vereador estiver:

a) - regularmente licenciado pela Câmara, para a investidura em um dos cargos de que trata o inciso III, do art. 79, desta lei;

b) - regularmente licenciado pela Câmara, por prazo superior a cento e vinte dias;

c) - no exercício do cargo de Prefeito, nos termos desta lei.

§ 1° - O Suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão plenária que a Câmara realizar, salvo motivo justo aceito pela maioria dos Vereadores, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2° - Se algum Suplente partidário não atender à convocação, a mesma será dirigida a outros Suplentes do mesmo partido, pela ordem da votação obtida, até que efetive a apresentação e posse de algum deles.

§ 3° - A convocação será dirigida ao Suplente do partido ou coligação pela qual foi eleito e diplomado o titular.

§ 4° - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para que seja feita eleição para preenchê-la, se faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato.

§ 5° - O eleito nos termos do parágrafo anterior tomará posse até três dias após a diplomação, para completar o tempo restante de duração do mandato vago.

§ 6° - O compromisso e a posse do Suplente ocorrerão, apenas na primeira vez em que se apresentar para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades indicadas para a posse dos Vereadores.

§ 7° - O Suplente somente terá direito à licença quando tomar posse no mandato de Vereador.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 7° - O Suplente, para licenciar-se precisa antes tomar posse."

Art. 82 - O Suplente, no exercício do mandato, fará jus à remuneração devida a qualquer Vereador, na forma regimental.

SEÇÃO IX
Das Deliberações

Art. 83 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 83** - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

§ 1° - Depende do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

I - a aprovação de emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Município;

III - a perda de mandato de Vereador, nos termos desta lei.

§ 2° - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a rejeição de veto aposto pelo Prefeito;

II - a aprovação de leis complementares e suas alterações;

III - a declaração de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos desta lei;

IV - a destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

V - a permissão para o Vereador diplomado tomar posse fora do prazo estabelecido nesta lei.

Art. 84 - Nas deliberações o voto será publicado, exceto nos seguintes casos, em que será secreto:

~~I - eleição da Mesa e das Comissões;~~

Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 027, de 21 de maio de 2013.

II - destituição de membros da Mesa;

III – apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa;

Restaurado pela Emenda à Lei Orgânica nº 031, de 03 de dezembro de 2013.

~~Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: "III - apreciação das contas do Prefeito e da Mesa;"~~

~~IV - apreciação de veto do Prefeito Municipal;~~

Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 028, de 06 de agosto de 2013.

V - processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"VI - concessão de licença para que Vereadores sejam processados ou presos."

Parágrafo único - O voto secreto será manifestado mediante cédulas, devidamente rubricadas pela Mesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "Parágrafo único - O voto será pela aprovação, pela rejeição ou abstenção."

Art. 85 - O Regimento Interno disporá sobre as deliberações da Câmara.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
".....subsidiariamente...."

CAPÍTULO III
Das Atribuições da Câmara

Art. 86 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art. 87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente:

a) - saúde, assistência social, proteção aos portadores de deficiência;

b) - proteção ao patrimônio histórico-cultural;

c) - proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

d) - acesso à cultura, à educação, à ciência e à produção artística;

e) - incentivo à indústria, ao comércio e aos prestadores de serviço;

f) - fomento à produção agropecuária e ao abastecimento alimentar;

g) - criação de distritos industriais;

h) - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais, em seu território;

i) - programas de construção de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;

l) - política de educação para o trânsito, regras e multas aplicáveis e a forma de arrecadação;

m) - o uso e armazenamento de agrotóxicos, de seus componentes e afins;

n) - à cooperação com a União, o Estado, o Distrito Federal, e com outros Municípios para o desenvolvimento e bem-estar da população;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "n) - à cooperação com a União, o Estado e o Distrito Federal para o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar;"

o) - posturas municipais;

p) - normas sobre edificações;

q) - política urbana;

r) - aprovar loteamento;

s) - serviços públicos municipais.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

IV - empréstimos e operações de crédito;

V - diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimento, orçamentos anuais e abertura de créditos adicionais e extraordinários;

VI - subvenções e auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória à prestação de contas nos termos da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "VI - concessão de auxílios e subvenções, determinando a prestação de contas dos recursos recebidos;"

VII - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas e sociedades de economia mista;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "VII - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços locais;"

VIII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções públicas e fixação e a alteração de sua remuneração, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos municipais;

IX - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos municipais;

X - a concessão, a permissão, a cessão e a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

XI - a alienação de bens municipais e autorização para o seu gravame;

XII - normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentares sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

XIII - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

XIV - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para a fixação das tarifas a serem cobradas;

XV - critérios para a permissão dos serviços de transporte individual de passageiros e fixação de suas tarifas;

XVI - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: “XVI - autorização para aquisição de bens;”

XVII - plano de desenvolvimento urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: “§ XVII - plano de desenvolvimento urbano;”

XVIII - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XIX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como sua alteração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: “XIX - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos desta lei;”

XX - criação, estruturação, extinção e atribuições de Secretarias e órgãos da administração municipal;

XXI - planos de cargos e salários para os servidores públicos municipais;

XXII - plano diretor;

XXIII - criação, fusão, supressão e organização de distritos;

XXIV - criação e uso dos símbolos municipais;

XXV - guarda municipal.

XXVI - autorização para o Chefe do Poder Executivo firmar convênios, acordos ou ajustes**.**

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 87 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito Municipal e Vice- Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua mesa e constituir suas Comissões;

II-A - destituir sua Mesa Diretora e suas Comissões, na forma de seu Regimento Interno;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

II-B - mudar, temporariamente, sua sede;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

III - propor, através de projeto de resolução, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria Administrativa e a fixação da respectiva remuneração, observada as normas da Constituição da República e reproduzidas nesta lei."

IV - fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subseqüente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "IV - fixar a remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta lei;"

V - conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos desta lei;

VI - conceder licença para que o Vereador possa ser processado e preso;

VII - elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "VIII - processar e julgar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas, e os Secretários Municipais por crimes da mesma natureza, conexo com aqueles;"

IX - declarar a vacância do cargo de Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, em caso de doença grave que afete suas faculdades mentais ou sua vontade;

IX-A - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou quando ilegais;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas municipais;

XIII - apreciar a prestação de contas municipais, após o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

XIV - requisitar o numerário destinado as suas despesas;

XV - solicitar do Prefeito ou de Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, bem como sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou relacionados com matéria em tramitação, devendo essas informações, serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias;

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 26 de dezembro de 2013;
> Redação Original: solicitar do Prefeito ou de Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, bem como sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou relacionados com matéria em tramitação, devendo essas informações, serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;
> ~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:~~
> ~~Redação original: "XV - solicitar do Prefeito Municipal ou de Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria em tramitação;"~~

XVI - processar e julgar Vereador e afastá-lo de seu mandato, nos casos previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta lei;

XVII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, nos termos desta lei;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado por maioria de seus membros;

XX - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias

úteis, contados do recebimento da convocação, informações, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

a) - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) - o Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal, **em Sessão Plenária,** e perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de agosto de 2005.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XX - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

a) - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) - o Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.

Redação original (de 1990): "XX - convocar o Prefeito e Autoridades Municipais para prestarem informações ao Plenário ou à suas Comissões;"

XXI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "XXI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;"

XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;"

XXIII - solicitar intervenção estadual, no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito Municipal;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"....quando houver coação ou impedimento de Poder, ou...."

XXIV - ordenar, por solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios, a sustação de contratos pelo mesmo impugnados;

XXV - sustar as despesas irregulares ou os gastos que possam causar danos à economia pública, por proposta do Tribunal de Contas dos Municípios ou da Comissão Permanente da Câmara, com competência fiscalizadora;

XXVI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: ".... por necessidade de serviço;"

XXVII - sustar, no todo em parte, a execução de leis ou de atos municipais, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XXVIII - designar Vereadores para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "XXVIII - autorizar o estabelecido nos incisos I e II, do art. 13, desta lei."

CAPÍTULO IV
Do Processo Legislativo

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 88 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

§ 2º - A iniciativa popular será regulamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria rejeitada ou havida por prejudicada somente será reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"§ 4º - O ato legislativo será publicado contendo, após o número e a data, o nome do autor da proposição."

Dispositivo acrescentado à Lei Orgânica nº 14, de 17 de março de 2003.

"§ 4º - O ato legislativo será publicado contendo, após o número e a data, o nome do autor da proposição."

Art. 89 - O Prefeito Municipal, ou autor da matéria em requerimento apoiado por um terço dos Vereadores, poderá solicitar que a mesma seja apreciada com urgência.

§ 1° - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre a matéria, a mesma será incluída na primeira ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação.

§ 2° - O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

SEÇÃO II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 90 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"II - de um por cento, pelos menos, dos eleitores do Município;"

III - do Prefeito Municipal.

§ 1° - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município e estado de defesa ou de sítio.

§ 2° - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3° - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

SEÇÃO III
Das Leis

Art. 91 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 91** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, em documento subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município, na forma e nos casos previstos nesta lei."

§ 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "II - criação de cargos, funções ou empregos na administração pública e aumento de sua remuneração;"

III - a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração pública;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.

§ 2° - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nesta lei;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: "...privativa..."

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 92 - É competência privativa da Câmara a iniciativa de proposições que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação dos cargos dos serviços administrativos internos da Câmara Municipal;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 92 -** Os projetos de lei serão debatidos em dois turnos de discussão, após o que serão submetidos à votação.
§ 1° - O projeto aprovado, será despachado pelo Presidente da Câmara para a elaboração, em até dez dias, do autógrafo de lei.
§ 2° - O projeto rejeitado, será despachado pelo Presidente ao arquivo, que determinará que seu autor seja notificado da decisão da Câmara."

Art. 92-A - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 1° - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas no Regimento Interno.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 93 - O autógrafo de lei será enviado, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, o apreciará.

§ 1° - O Prefeito, concordando com a matéria, a sancionará, e enviará, dentro de dois dias contados da sanção, cópia da lei à Câmara Municipal.

§ 2° - Se o Prefeito, dentro do prazo estabelecido no *caput*, deste artigo, considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal as razões do veto.

§ 3° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4° - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 5° - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6° - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais deliberações até sua votação final.

§ 7° - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação.

§ 9° - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 4° e 8°, o Presidente da Câmara promulgá-la-á em igual prazo.

§ 10 - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, se o Presidente da Câmara não tiver promulgada a lei, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente promulgá-la.

Art. 94 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que solicitará a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2° - A delegação terá a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 2° - A delegação terá a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício."

§ 3° - Se a resolução determinar a apreciação da lei delegada, pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 3° - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada, pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda."

Art. 95 - São objetos de lei complementar as seguintes matérias, dentre outras estabelecidas nesta lei:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário Municipal;

III - o Código de Obras e Edificações;

IV - o Código de Posturas;

V - o Código de Parcelamento e uso do Solo;

VI - o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

Art. 96 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "Art. 96 - Os projetos que propuserem alterações no Código Tributário terão que ser enviados à Câmara até o dia 31 de outubro, para que sejam votados antes do final do ano.
Parágrafo único - Caso haja relevante interesse público, o projeto poderá ser enviado após o prazo do *caput*, deste artigo, mas, para a sua aprovação exigirá o voto favorável de dois terços dos Vereadores."

SEÇÃO IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 97 - O decreto legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 97** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, e será promulgada pela Mesa Diretora e independente de sanção do Prefeito Municipal."

Art. 98 - A resolução destina-se a regulamentar matéria de economia interna da Câmara, de sua competência exclusiva, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"Art. 98** - A resolução destina-se a regular matéria de economia interna da Câmara, de sua competência exclusiva, e será promulgada pela Mesa Diretora e independe de sanção do Prefeito."

Art. 99 - A aprovação de decreto legislativo e de resolução far-se-á em um só turno de discussão e votação.

Art. 100 - O decreto legislativo e a resolução, após sua aprovação e promulgação, serão publicados com o respectivo número de ordem, com seqüência cronológica.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"...anual."

CAPÍTULO V
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional

Art. 101 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida, mediante controle externo, da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 101 -** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder."

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 102 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1° - O Tribunal de Contas dos Municípios emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2° - As contas mensais do Município serão apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês, e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, sempre com cópias à Câmara Municipal.

§ 3° - As contas anuais ficarão na Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4° - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 5° - A Câmara Municipal não julgará as contas municipais antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame dos contribuintes.

§ 6° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas municipais.

§ 7° - As contas relativas à aplicação de recursos, transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de Governo, podendo o Município suplementar aqueles recursos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 103 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"Art. 103 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete:"

I - apreciar e julgar as contas municipais e sobre elas emitir parecer prévio;

II - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta, indireta e fundacional, excetuada as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - realizar, por iniciativa própria da câmara, de Comissão Técnica ou inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e nas entidades da administração indireta e fundacional;

IV - prestar as informações solicitadas pela Câmara, ou por qualquer das suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

V - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

VI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

VII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados;

VIII - fiscalizar as contas de empresas ou consórcios intermunicipais, de que o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

IX – acompanhar, por seu representante, a realização de concursos públicos promovidos pelo Município;

X - negar aplicação de lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional que tenha reflexo ao erário, incumbindo-lhe, de imediato, justificar a ilegalidade ou propor à Câmara Municipal a argüição de inconstitucionalidade;

§ 1° - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis ao Poder Executivo.

§ 2° - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios decidirá a respeito.

§ 3° - As decisões do Tribunal Contas dos Municípios, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4° - O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará à Câmara, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 104 - A Comissão Permanente, a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios ou subvenção não aprovados, ou de irregularidades de qualquer natureza, solicitará autoridade responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1° - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2° - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 105 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, sendo constituído e designado seus membros pelo Chefe de cada Poder, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos Municipais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 106 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 107 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta e fundacional encaminharão ao Tribunal de

Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratado, por classe de cargos e empregos, no trimestre e até ele;

II - a despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dos Municípios, trimestralmente, encaminhará à Câmara Municipal o relatório de que trata os incisos deste artigo.

CAPÍTULO VI
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 108 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 109 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito realizado simultaneamente em todo o País, até noventa dias antes da posse.

§ 1° - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto nos §§ 5°, 6°, 7° e 9º, do art. 14, da Constituição Federal, e mais:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de vinte e um anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2° - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos não computados os em brancos e os nulos.

§ 3° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 110 - O mandato do Prefeito, assim como o de seu Vice é de quatro anos, que terá início em 1º de janeiro do ano subseqüente ao da sua eleição.

§ 1º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subseqüente.

§ 2º - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 110** - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subseqüente, com inícios a 1° de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição."

Art. 111 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1° - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito exibirão os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, prestarão o compromisso legal e apresentarão declaração de seus bens, direitos e obrigações, renovando-as, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e dispostas ao conhecimento Público.

§ 2° - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 112 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, ainda ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Prefeito quando convocado para missões especiais e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer o cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 113 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
> Redação original: "**Art. 113** – Vagando os cargos de Prefeito Municipal e o de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga."

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita noventa dias depois de abertura a última vaga, na forma de lei;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, na forma de lei;

III – Ocorrendo a vacância por decisão definitiva da Justiça Eleitoral, assumirá, temporariamente, o Presidente da Câmara Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 20 de novembro de 2013.

§ 1º – Ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 1° - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei."

§ 2º – Estando o Presidente da Câmara Municipal impedido ou impossibilitado ou se recusar a assumir o cargo, serão chamados para o exercício do Poder Executivo o Vice-Presidente do Legislativo, ou, diante da recusa ou de impedimento deste, o Membro da Mesa Diretora da Câmara a quem couber substituí-lo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 20 de novembro de 2013.
Redação original: § 2º – Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:~~
~~Redação original: "§ 2° - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, observar-se-á a regra do § 2º, do art. 112, desta lei."~~

§ 3º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: “§ 3° - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.”

Art. 114 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso anterior;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas na alínea “a”, do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: “....observado o disposto no art. 119, desta lei.”

Art. 115 - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

III - incidir nos impedimentos, para o exercício do cargo, estabelecidos no artigo anterior, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Art. 116 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:

I - os que atentem contra esta lei;

II - os definidos em lei federal;

III - os que atentem contra:

a) a existência da União;

b) o livre exercício do Poder Legislativo;

c) o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

d) a probidade administrativa;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – Nas infrações penais comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 117 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Poder Executivo;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 118 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "**Art. 118** - Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal ficará o mesmo suspenso do cargo.

§ 1° - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2° - Os órgãos federais, estaduais e municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, poderão requerer a abertura de processo e intervir, em qualquer fase, como assistente da acusação."

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 119 - Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar autógrafo de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "VII - fiscalizar e defender os interesses do Município;"

VIII - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IX - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e emitir certidões administrativas;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "IX - decretar desapropriação e instituir certidões administrativas;"

X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos;

XII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIII - dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal;

XIV - expedir ato de concessão, permissão ou autorização de uso de bens municipais, bem como a sua revogação, observada esta lei;

XV - expedir ato de concessão, permissão ou autorização para a exploração, por terceiros, de serviços públicos municipais;

XVI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XVII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, sujeitos ao referendo da Câmara Municipal;

XVIII - prestar á Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XIX - comparecer à Câmara Municipal para prestar informações, seja por sua iniciativa ou quando convidado por esta;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "XIX - comparecer à Câmara para prestar informações, seja por sua iniciativa, seja em decorrência de convocação da Casa, devendo fazê-lo, neste último caso, no prazo de até quinze dias;"

XX - solicitar à Câmara autorização para se ausentar do Município, por tempo superior a quinze dias, ou para afastar-se do cargo;

XXI - nomear e exonerar, *ad nutum*, os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais e demais titulares de cargo ou funções de confiança ou em comissão;

XXII - superintender estabelecimentos, obras e serviços municipais;

XXIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara relatórios sobre o programa da administração para o ano seguinte, bem como o estado das obras e dos serviços municipais em execução;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XXVI – decretar estado de calamidade pública, ou outras medidas, quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "XXVI - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;"

XXVII - fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos em lei;

XXVIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las, na forma da lei;

XXIX - enviar à Câmara Municipal, observadas as disposições nesta lei e nas Constituições Estadual e Federal, projetos de lei dispondo sobre:

a) - plano plurianual;

b) - diretrizes orçamentárias;

c) - orçamento anual;

d) - plano diretor.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "XXIX - enviar à Câmara o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;"

XXX - colocar à disposição da Câmara, dentro de até dez dias de sua requisição, as quantias a que devam ser despedidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXXI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos, na forma da lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de suas decisões, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXXIII - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "XXXIII - nos prazos legais, prestar as contas municipais, mensais e anuais, bem como do auxílio federal ou estadual entregues ao Município;"

XXXIII-A - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente, com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso anterior;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XXXIII-B - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma da lei;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XXXIV – fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "XXXV – enviar projetos de lei à Câmara;"

XXXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004**:**

Redação original: "XXXVI - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;"

XXXVII - exercer outras atribuições previstas nesta lei.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, ou aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º - O Prefeito poderá avocar para si, a qualquer tempo, a competência delegada.

SEÇÃO III
Das Licenças

Art. 120 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 120** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por tempo superior a quinze dias sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito perceberá remuneração, quando regularmente licenciado, para:

I - a serviço ou em missão de representação do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "I - missão oficial;"

II - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "II - tratamento de doença, devidamente comprovada;"

§ 2º - O Prefeito licenciado para tratar de interesse particular perderá a remuneração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplicar-se-á ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO VI
Dos Secretários Municipais

Art. 121 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Art. 122 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 123 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei e na legislação do Município:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à área de sua competência;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

V - propor, anualmente, ao Prefeito o orçamento de sua pasta;

VI - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

VII - delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei;

VIII - prestar, pessoalmente ou por escrito, à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, quando convocado e na forma da convocação, informações sobre assunto determinado, no prazo de até quinze dias, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 124 - A competência dos Secretários Municipais abrange todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 125 - Os Secretários Municipais e os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou se omitirem.

Art. 126 - Os Secretários Municipais e os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, e no ato da posse apresentarão declaração de seus bens, direitos e obrigações, atualizada quando do término do exercício do cargo, registradas em livro próprio e colocadas à disposição do público.

SEÇÃO V
Da Transição Administrativa

Art. 127 - A transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal, compreende, além dos atos tradicionais de assinatura de termos, à apresentação dos seguintes documentos:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "**Art. 127 -** Até trinta dias antes das eleições municipais, o Chefe do Poder Executivo deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:"

I - demonstrativo da dívida fundada interna e a relação dos compromissos financeiros de longo prazo;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo;

II - encargos decorrentes de operações de crédito;

III - a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

IV - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o órgão fiscalizador;

V - relação de convênios, ajustes ou consórcios celebrados pelo Município;

VI - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

VII - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados;

VIII - o andamento das obras em execução ou em fase de planejamento;

IX - projetos de lei em tramitação, na Câmara Municipal;

X - situação dos servidores municipais, seu quantitativo, órgãos em que estão respectivamente lotados e o valor da folha de pagamento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "X - situação dos servidores municipais, seu custo, sua quantidade e órgão em que estão lotados."

XI - orçamento do Município para o exercício;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XII - demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos de uma administração para outra, da seguinte forma:

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

a) termo de conferência de saldo em caixa;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

b) - termo de verificação de saldos em bancos;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

c) - relação de valores pertencentes a terceiros sob a guarda da Prefeitura.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XIII - demonstrativos dos restos a pagar, referentes aos exercícios anteriores;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XIV - relação das despesas realizadas e não empenhadas;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XV – inventário dos bens patrimoniais;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XVI - livros da Tesouraria, conciliação bancária e extratos das contas correntes, junto a instituições financeiras.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XVII – relação de balanços e balancetes não apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios**;**

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

XVIII – relação das ações judiciais em andamento onde o Município figure como parte ou tenha interesse;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 1º - Recebidos os documentos mencionados neste artigo, o Prefeito empossado procederá a sua verificação, apresentando-os posteriormente à Câmara Municipal, juntamente com o parecer sobre a exatidão dos mesmos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 2º - A não apresentação, ou apresentação com falhas, dos documentos, mencionados neste artigo, torna responsável o Prefeito transmitente pela omissão do Prefeito empossado, quando essa omissão resultar de desconhecimento de informações que deveriam constar dos documentos citados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 128 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir compromissos financeiros, para programas ou projetos que sejam executados após o término do seu mandato, bem como a contratação de empréstimos nos últimos cem dias do término do mandato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos programas ou projetos previstos no plano plurianual de investimentos e nem nos casos de comprovada emergência.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo.

CAPÍTULO VII
Do Servidor Público no Exercício de Mandato Eletivo

Art. 129 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"Art. 129** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:"

I - tratando-se de mandato eletivo, federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;"

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"Parágrafo único - O servidor estadual ou municipal, investindo no cargo de Vice-Prefeito, fará jus à verba de representação atribuída ao cargo."

CAPÍTULO VIII
Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 130 - A Câmara Municipal fixará, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subseqüente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 130** - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura para a subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estado."

§ 1º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"§ 1º** - A não fixação implicará na suspensão da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato."

§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinqüenta por cento da fixada para o Prefeito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"§ 2º** - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do último mês de mandato, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção da moeda."

§ 3º - É assegurado ao agente político municipal a percepção do décimo terceiro salário, com base no valor integral de seu subsídio mensal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 13 de setembro de2004.

Art. 131 – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "**Art. 131** - A remuneração dos Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos ou funções de confiança será fixada em lei."

Art. 132 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: **"Art. 132 –** O Vice-Prefeito licenciado nos termos do § 2º, do art. 112, poderá optar pela remuneração**."**

TÍTULO IV
Da Tributação, das Finanças e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 133 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Aplica-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I - regulem conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regulem as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) - definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta lei, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 4º - O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"§ 4º** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Art. 133-A – O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, incisos I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único - É facultada a cobrança da contribuição, a que se refere o *caput,* na fatura de consumo de energia elétrica.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

SEÇÃO II
Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 134 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

c) - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços que sejam relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei.

§ 6º - A lei regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento administrativo de questões de natureza tributária entre os contribuintes e o Município.

SEÇÃO III
Dos Impostos do Município

Art. 135 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;"

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, desde que não compreendido na competência tributária do Estado, definida em lei complementar, prevista no art. 146, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Redação original: "IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, e no art. 104, inciso I, alínea "b" da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

V - taxas:

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

a) - em razão do exercício do poder de polícia;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I será progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "II – compete ao Município da situação do bem."

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar federal:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. IVVC – tributo retirado do ordenamento.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"§ 3º** - Lei complementar federal fixará as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, e poderá excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior."

SEÇÃO IV
Da Participação do Município nos Tributos Federais e Estaduais

Art. 136 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, conforme critérios estabelecidos no art. 107, § 1º, incisos I e II, da Constituição Estadual;

V - setenta por cento do imposto a que se refere o inciso V, do art. 153, da Constituição Federal, repassado pela União, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, nos termos do § 5º, do art. 153, da Constituição Federal;

VI - vinte e cinco por cento dos recursos que o estado receber nos termos do inciso II, do art. 159, da Constituição Federal;

VII - sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal e de lei complementar federal.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

a) - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

b) - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

§ 2º - Para fins do imposto do § 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

SEÇÃO V
Das Rendas não Tributárias

Art. 137 - Além das rendas tributárias, de que tratam os arts. 134 e 135, desta lei, poderá o Município recolher, como rendas não tributárias:

I - receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participação e dividendos e outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial, compreendendo advinda de serviços industriais e outras receitas industriais;

III - transferências correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado ou de outras entidades;

IV - receitas diversas, compreendendo multas, indenizações e restituições, cobranças da dívida ativa e outras receitas correntes não classificáveis entre as rendas tributárias, nem como renda não tributária da natureza das referidas nos incisos I, II e III deste artigo;

V - receitas de capital, compreendendo não só as decorrentes de operações de crédito, alienações de bens móveis e imóveis, amortização de empréstimos concedidos e como também quaisquer outras receitas de capital.

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

SEÇÃO ÚNICA
Normas Gerais

Art. 138 – O Município divulgará, pelo órgão próprio do Poder Executivo e na forma da lei, até o último dia do mês subseqüente ao da

arrecadação, os montantes de cada um dos tributos e rendimentos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues e a entregar.

Art. 139 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e de suas empresas serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 140 - Lei Complementar regulará as finanças públicas.

CAPÍTULO III
Dos Orçamentos

Art. 141 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 142 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e fundacional;"

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades intersetoriais.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 4º - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

§ 5º - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência

social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão dos seus recursos.

Art. 143 - Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 1º - A lei complementar de que trata o *caput* será supletiva à legislação federal e estadual sobre o assunto, no que couber.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, as matérias de que trata este artigo, às normas já estabelecidas nesta lei.

Art. 144 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:"

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, previstos nesta lei, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara, criadas de acordo com o art. 69, desta lei.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciado, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal as leis orçamentárias, observado o seguinte cronograma:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"§ 6º** - Os projetos de lei, de que trata este artigo, serão enviados pelo Prefeito a Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 143, desta lei."

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"§ 9º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o exercício financeiro, o orçamento em vigor, aplicando-se-lhe a autorização dos valores**."**

§ 10 - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"§ 10 - O não encaminhamento do projeto de lei orçamentária, no prazo estabelecido, implicará na sua elaboração pela Câmara, tendo por base a lei orçamentária em vigor."

Art. 145 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como

determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo, todos dispositivos da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: **"IV** - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, determinado no § 4º, do art.142, desta lei, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 3º, do art. 142, desta lei;"

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes

de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta lei.

Art. 146 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º- O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
Redação original: "**Art. 146 -** A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de econômica mista;
III – com autorização legislativa.

Art. 147 - A concessão de subvenções pelo Poder Público Municipal será regulada em lei.

§ 1º - A lei orçamentária anual consignará dotação própria para as subvenções concedidas pelo Município.

§ 2º - As contas municipais conterão relatório sobre as prestações de contas das entidades que receberem subvenções do Município.

Art. 148 – A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas em lei complementar federal e mais as seguintes:

I – realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II – deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV – estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

§ 1º - As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º - As operações de crédito por antecipação de receita, realizadas pelo Município, serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico, promovido pelo Banco Central do Brasil.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004::
Redação original: "**Art. 148** - As operações de crédito por antecipação de receita serão liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício financeiro em que forem contratadas.
Parágrafo único – A lei que autorizar operações de crédito para liquidação em exercício financeiro subseqüente fixará, desde logo, as dotações que tenham de ser incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação."

Art. 149 - O Município somente contrairá empréstimos, internos ou externos, ou financiamentos, se sua liquidação ocorrer no mandato do Prefeito Municipal que os contratar.

Parágrafo único - Excetuem-se do estabelecido neste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto nesta lei;

II - a realização de obras de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços;

III - a realização de obra prevista ou inclusa no plano plurianual de investimentos.

Art. 150 - Serão abertos créditos por decreto:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

II - independente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais o Prefeito deverá dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1° - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"§ 1° - Os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão abertos por ato da Mesa Diretora da Câmara, depois de autorizados por lei."

§ 2º - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
§ 2º - O ato ou decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais, referidos neste artigo, deverá indicar a espécie do crédito, sua importância e a classificação de despesas até onde for possível.

Art. 151 - O pedido de autorização para abertura de créditos suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedido de exposição justificativa.

Parágrafo único - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados;

b) os provenientes de excesso de arrecadação, entendendo-se como tal o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, deduzida daquele saldo a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os resultantes de anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 152 - Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 153 - A aplicação de recursos no mercado de capitais será regulada em lei.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Da Atividade Econômica

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 154 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades setoriais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido às empresas locais de pequeno porte e de capital nacional.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica no Município, observada a legislação aplicável, inclusive a municipal, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 155 - O Município buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§ 1º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de empregos;

II - racionalizar a utilização de recursos naturais;

III - proteger o meio ambiente;

IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

V - dar tratamento diferenciado à produção artesanal, às microempresas e às empresas locais de pequeno porte;

VI - estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

VII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a organismos de governos para a efetivação de:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 2º - No âmbito de sua competência, o Município realizará investimentos para formar infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

§ 3º - A atuação do Município se dará inclusive na zona rural, com o objetivo de fixar o homem ao campo, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda.

§ 4º - Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 5º - É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I - estar em débito com a fazenda municipal;

II - qualquer forma de discriminação contra o trabalhador;

III - ato lesivo aos direitos do consumidor;

IV - ação danosa ao meio ambiente.

§ 6º - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 7º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e do desenvolvimento equilibrado do Município, consideradas as características e as necessidades da cidade e da zona rural, visando eliminar os desequilíbrios setoriais, as desigualdades e as injustiças sociais.

§ 8º - O Município estimulará e incentivará o cooperativismo e o associativismo, como forma de desenvolvimento sócio-econômico e assegurará o estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 174, da Constituição Federal, para as atividades de garimpo em seu território.

§ 9º - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, ou pela redução ou eliminação destas por meio de lei.

§ 10 - O Município considerará o trabalho como obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração.

§ 11 - O Município assistirá aos trabalhadores e suas organizações.

Art. 156 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 157 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta da atividade econômica, pelo Município, somente ocorrerá quando houver relevante interesse coletivo.

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
> Redação original: "**Art. 157 -** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica, pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades, que explorem atividade econômica, sujeita-se a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

Art. 158 - Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras, o Poder Público dará preferência a empresas ou a prestador com sede no Município, ressalvado os casos estabelecidos em lei.

SEÇÃO II
Da Política de Indústria e Comércio

Art. 159 - O Município adotará política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, para assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento local, a defesa do consumidor, a qualidade de vida e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Art. 160 - A lei indicará áreas do Município para a localização e instalação de atividades industriais e comerciais.

Art. 160-A - A implantação de indústrias de grande porte no Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I - deverão ser instaladas em locais apropriados e vedada à instalação às margens de rios, lagos, córregos ou lagoas;

II - deverão ter infra-estrutura capaz de receber e tratar os resíduos industriais, visando à preservação do meio ambiente

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 dezembro de 2004:

Art. 160-B - É obrigatória, para a instalação de quaisquer indústrias, a concessão, pelo Município, do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo único - A concessão do alvará de licença para toda empresa, que trabalhe com produtos tóxicos ou potencialmente nocivos à saúde pública, fica condicionada ao parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 160-C - O Município exercerá permanente vigilância nos estabelecimentos públicos ou privados que depositem, comercializem ou armazenem produtos químicos tóxicos, determinando os locais onde tais atividades devam ser exercidas, ficando proibida a instalação destes em áreas urbanas próximas a residências, culturas ou mananciais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Município controlará a venda e o uso de agrotóxicos, determinando a prescrição do receituário agronômico ou sanitário.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 160-D - Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter em suas embalagens a expressão: “Município de Pires do Rio - Goiás”**.**

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 160-E - É proibida a instalação ou permanência, em área urbana do Município, próximo a residências, a escolas e a hospitais, de estabelecimento que tenha por finalidade a exploração, o armazenamento ou a comercialização de gás liquefeito de petróleo, sem observância das normas de segurança exigidas pela legislação pertinente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

Art. 160-F - Toda área de terreno doada pelo Município a empresas deverá conter, na escritura, cláusula que fixe o prazo para a construção, bem como de reversibilidade do bem ao patrimônio público municipal, caso não seja observado o referido prazo à edificação de suas instalações.

SEÇÃO III
Da Política Agrícola

Art. 161 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado, elaborados com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e ainda dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando-se em conta, especialmente:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - abertura e conservação de estradas;

III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V - transporte e armazenamento da produção;

VI - eletrificação rural e irrigação;

VII - habitação e a educação para o trabalhador rural e sua família;

VIII - proteção ao meio ambiente;

IX - utilização racional dos recursos naturais;

X - patrulha mecanizada.

§ 1º - Inclui-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações, visando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, saúde, bem-estar, meios de produção e de trabalho e acesso ao crédito e aos mercados.

§ 3º - Os programas, de que trata este artigo, garantirão tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda a sua função social, e à pequena e média propriedade rural.

Art. 162 - O Município colaborará na implantação da reforma agrária.

SEÇÃO IV
Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 163 - O Município participará, em comum com os organismos estaduais e da sociedade civil, da gestão do plano estadual de recursos hídricos e minerais e destinará recursos financeiros e institucionais para garantir:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e prejuízos econômicos e sociais;

V - A proteção dos recursos hídricos, impedindo a degradação dos depósitos aluviais, o emprego de produtos tóxicos por atividades de garimpar e agropastoris e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento.

Art. 164 - O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, e garantirá o cumprimento do estabelecido no § 2º, do art. 221, desta lei.

Art. 165 - O Município adotará política de fomento à mineração, através de assistência aos pequenos e médios mineradores e programas especiais para o setor mineral, destinando recursos orçamentários para o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO II
Da Política Urbana

Seção I
Normas Gerais

Art. 166 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, e sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Poder Público poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"....e diferenciado por zona ou outros critérios de ocupação e uso do solo;"

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - zoneamento;

III - aprovação e controle das construções e edificações, inclusive na zona rural, quando tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas;

IV - aprovação de loteamentos;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - reserva de áreas para implantação de projetos de interesse social;

VII - saneamento básico;

VIII - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente.

§ 6º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização de

jazidas supridoras de matérias de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas.

§ 7º - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"§ 7º - O Plano Diretor será revisto a cada cinco anos**."**

Art. 167 – As funções sociais da cidade compreende o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições digna de vida e moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 168 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Município utilizará os seguintes instrumentos:

I - as normas estabelecidas no § 4º, do art. 166, desta lei;

II - a instituição de taxas ou tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade com os serviços públicos oferecidos;

III - contribuição de melhoria;

IV - incentivo e benefícios fiscais.

SEÇÃO II
Dos Loteamentos

Art. 169 - Os loteamentos, ou ampliação destes, serão aprovados por lei, observados os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º - Considera-se loteamento o parcelamento de terreno urbano com área acima de noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados de área.

§ 2º - Considera-se ampliação de loteamento o parcelamento de terreno urbano com área de até noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados de área.

§ 3º - Obriga-se o loteamento, com a aprovação de loteamentos, ou de ampliação destes, dentre outros estabelecidos na legislação pertinente:

I – abertura e pavimentação de vias;

II – demarcação de quadras e lotes com placas indicativas de localização;

III - lotes com área mínima de duzentos metros quadrados, tendo no mínimo dez metros de frente;

IV - implantação, em todas as vias, dos serviços de abastecimento de água, esgoto e energia elétrica;

V – implantação de via marginal, quando se localizar às margens de rodovias;

VI – Destinar (15%) quinze por cento do total da área loteada para áreas reservadas ao Poder Público Municipal, sendo 10% (dez por cento) destinados a áreas institucionais para a construção de praças, escolas, postos de saúde, creches e ou formação de banco de lotes e 5% (cinco por cento) a áreas verdes;

VII - assegurar o prolongamento das vias urbanas já existentes e a continuidade do centro urbano.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº039, de 02 de setembro de 2014.

Redação Original: Art. 169- Os loteamentos, ou ampliação destes, serão aprovados por lei, observados os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º - Considera-se loteamento o parcelamento de terreno urbano com área acima de noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados de área.

§ 2º - Considera-se ampliação de loteamento o parcelamento de terreno urbano com área de até noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados de área.

§ 3º - São critérios para aprovação de loteamentos, ou de ampliação destes, dentre outros estabelecidos na legislação pertinente:

I - vias abertas;

II - lotes demarcados e com placas indicativas que facilite sua localização;

III - lotes com área mínima de trezentos metros quadrados, tendo no mínimo doze metros de frente;

IV - ter implantado, em todas as vias, os serviços de abastecimento de água e energia elétrica;

V - possuir anel viário de acesso, quando se localizar às margens de rodovias;

VI - áreas reservadas ao Poder Público Municipal para a implantação de praças, áreas verdes e de lazer e para a construção de edifícios públicos ou de utilidade pública, correspondente a trinta por cento da área total do loteamento ou de sua ampliação;

VII - assegurar o prolongamento das vias urbanas já existentes e a continuidade do centro urbano.

~~Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de outubro de 1999.~~

~~Redação original: "**Art. 169** – Os loteamentos serão aprovados por lei, observado os critérios estabelecidos na legislação pertinente.~~

~~Parágrafo único – São critérios para aprovação de loteamentos, dentre outros estabelecidos em lei:~~

~~I – vias abertas;~~

~~II – lotes demarcados e com placas indicativas que facilite sua localização;~~

~~III – lotes com área mínima de trezentos e setenta e cinco metros quadrados, tendo no mínimo doze metros e meio de frente;~~

~~IV – ter implantado, em todas as vias, os serviços de abastecimento de água e de energia elétrica;~~

~~V – possuir anel viário de acesso, quando se localizar às margens de rodovias;~~

~~VI – áreas reservadas ao Poder Público Municipal para implantação de praças, áreas verdes e de lazer e para construção de edifícios públicos ou de utilidade pública,correspondente a trinta por cento da área total do loteamento;~~

~~VII – assegurar o prolongamento das vias urbanas já existentes e continuidade do centro urbano".~~

§ 4º - Omisssis.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 02 de setembro de 2014.

Redação Original: § 4º - Fica permitido o desdobro de lote, desde que a área resultante de cada nova unidade tenha frente mínima de 6m (seis metros) e área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

~~Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n º 038, de 19 de fevereiro de 2014.~~

§ 5º - Omisssis.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 02 de setembro de 2014.

Redação Original: As dimensões estabelecidas no parágrafo anterior não serão consideradas nos casos de áreas de edificações exclusivamente comerciais.

~~Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n º 038, de 19 de fevereiro de 2014.~~

§ 6º - Considera-se “loteamento fechado” a gleba destinada a parcelamento em regime não-condominial, de uso de áreas com outorga públicas de convivência e vias de acesso e tráfego aos moradores ou entidade que os represente.

§ 7º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei de aprovação de loteamento, atendendo a justificado interesse público, reduzir até 50% (cinquenta por cento) da reserva de área institucional mediante contrapartida equivalente em obras de infraestrutura no perímetro urbano, a ser realizada pelo loteador em local definido na aprovação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº042, de 18 de maio de 2015.

Redação Original: § 7º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica, atendendo a justificado interesse público, reduzir até (5%) cinco por cento da reserva de área institucional mediante contrapartida equivalente em obras de infraestrutura no perímetro urbano, em local definido na aprovação do loteamento e a ser prestada pelo loteador.

~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº039, de 02 de setembro de 2014~~.

SEÇÃO III
Das Vias Urbanas e Estradas Municipais

Art. 170 - As pistas de rolamento terão largura mínima de (7) sete metros.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 02 de setembro de 2014.

Redação Original: Art. 170 - As pistas de rolamento das vias urbanas terão largura mínima de oito metros.

§ 1º - Os canteiros centrais das avenidas terão, no mínimo, um metro e meio de largura e serão arborizados e ajardinados.

§ 2º - As calçadas terão largura mínima de dois metros e serão ajardinadas e arborizadas.

Art. 171 - Pavimentada uma via urbana, os proprietários de imóveis, nela existentes, construirão calçadas e muros em sua testada.

Parágrafo único - Quando do não cumprimento do estabelecido neste artigo, no prazo de cento e oitenta dias, contado da conclusão da pavimentação, Poder Executivo providenciará a construção de calçadas e cobrará do proprietário as despesas havidas com o serviço, acrescidas de trinta por cento do seu total.

Art. 172 - Os prédios públicos, vias e logradouros serão denominados por lei municipal.

Parágrafo único - Ficam vedadas as alterações de denominação de prédios públicos, vias e logradouros, ressalvados os casos que contar com aprovação prévia dos seus usuários ou moradores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 172** - Os prédios, vias e logradouros públicos, existentes no Município serão denominados por lei municipal.

Parágrafo único - Ficam vedadas as mudanças de denominação de prédios, vias e logradouros públicos já denominados por lei, ressalvados os casos que contar com aprovação prévia dos seus usuários ou moradores."

Art. 173 - As estradas e caminhos municipais, que servem ao livre tráfego e trânsito públicos, classificam-se em:

I - estradas principais: pista de rolagem de dez metros e faixa lateral de domínio de dois metros para cada lado;

II - estradas secundárias: são as que derivam das principais, com oito metros de largura e faixa lateral de domínio de dois metros, para cada lado;

III - estradas vicinais: são as que interligam as propriedades rurais às estradas secundárias, com seis metros de largura e faixa lateral de domínio de dois metros, para cada lado;

IV - carreiras: estradas de transporte dentro da propriedade rural.

Art. 174 - É proibido:

I - fechar estradas ou caminhos, ou de qualquer modo dificultar a sua livre utilização;

II - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais de trânsito;

III - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos;

IV - danificar por qualquer meio o leito das estradas e caminhos;

V - danificar ou destruir pontes, mata-burros, bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos.

Parágrafo único - Para a mudança de qualquer estrada ou caminho dentro dos limites do seu terreno, deverá o seu proprietário requer permissão ao Poder Público Municipal, juntando ao pedido projeto do trecho a ser modificado e justificando a necessidade e as vantagens da mudança.

Art. 175 - São responsabilidades do produtor rural:

I - conservar os canais escoadores naturais, vegetados, de acordo com as técnicas de conservação do solo e da água;

II - executar práticas conservacionistas, que evitem danos ao leito das estradas e caminhos;

III - conservar as estradas-carreiras que servem à sua propriedade.

Art. 176 - As obras de pavimentação, a serem realizadas nas zonas urbanas e de expansão urbana, serão precedidas da execução de obras e serviços de infra-estrutura básica.

Art. 177 – Lei federal instituirá normas de trânsito e de tráfego, nas vias urbanas e estradas municipais, e disporá sobre as multas aplicáveis aos infratores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº,16 de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 177** - A lei implantará a disciplina do trânsito e do tráfego nas vias urbanas municipais e disporá sobre as multas aplicáveis aos infratores."

Parágrafo único – O poder de polícia do Município, sobre o trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, será exercido através de convênio com organismos estaduais, na forma da lei.

Art. 178 - Ao Município compete:

I - sinalizar as vias destinadas à circulação de veículos;

II - instalar e conservar placas, faixas e demais sinais de trânsito;

III - implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

IV - fiscalizar e autuar qualquer irregularidade que possa prejudicar o trânsito e o tráfego, nas vias urbanas e estradas municipais;

V - aplicar e arrecadar as multas decorrentes das infrações de trânsito.

Art. 179 - A lei regulará o transporte coletivo e individual de passageiros, para que a população tenha facilidade de locomoção.

Parágrafo único - Os veículos serão dotados, obrigatoriamente, de equipamentos e meios que facilitem o embarque, a acomodação e o desembarque de pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes.

Art. 180 - Cabe ao Município explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização o sistema de transporte coletivo ou individual de passageiros e instituir as tarifas pela sua utilização e os emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

Parágrafo único – O Poder Executivo, por decisão própria, ou poderá intervir em empresas de transporte coletivo, quando do descumprimento de leis e regulamentos municipais.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: ".....por deliberação da Câmara,...."

Art. 181 - O Município, ao organizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo, procurará assegurar o atendimento dos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º - A regulamentação incorporará, como características básicas do serviço, os princípios de permanência, generalidade, eficiência e economicidade.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços buscarão a caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e os direitos dos usuários.

§ 3º - Fica vedado o monopólio do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros.

§ 4º - No caso da concessão, permissão ou autorização haver sido dada a uma ou mais empresas, é facultado ao Município, em qualquer época e a seu juízo, a abertura de uma nova licitação para a linha já outorgada, permitindo a participação de outras empresas nessa exploração.

Art. 182 - Ficam assegurados os seguintes benefícios:

I - meia passagem para os estudantes;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"...e trabalhadores, com rendimento de um salário mínimo mensal e para os desempregados;"

II - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "II - passe livres para aposentados e idosos acima de sessenta anos;"

III - vale-transporte.

Parágrafo único - Os passes e os vales-transporte terão validade mesmo após o reajuste da tarifa.

Art. 183 - Poderão ser destinadas, em caso de necessidade, vias exclusivas para o transporte coletivo.

SEÇÃO V
Da Habitação

Art. 184 - O acesso à moradia é dever do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município instituirá e promoverá programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais.

Art. 185 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"Art. 185 - Para assegurar o disposto no artigo anterior, fica instituído o Fundo Municipal para o Financiamento de Construção e Melhoria de Habitações Populares, que será administrado pelo Poder Executivo, na forma que dispuser a lei, constituído de um por cento da receita municipal e outras rendas, depositado mensalmente em conta própria, observado o disposto no inciso IV, do art. 145, desta lei**."**

Art. 186 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I - o parcelamento do solo para população carente;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III - a regularização e a titulação de habitações irregulares, construídas em áreas públicas ou privadas, na cidade.

Art. 187 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 187 -** Será passível de desapropriação o imóvel residencial urbano:

I - subutilizado, não utilizado ou retido para fins de especulação;

II - estando não habitado, com recusa à locação;

III - possua área extensa ou mais de uma área subutilizado ou não utilizada."

Art. 188 - Para construção de edificações, o Município exigirá a observância das seguintes normas, dentre outras estabelecidas na legislação pertinente:

I - as edificações residenciais terão um recuo mínimo de dois metros da testada do terreno;

II – o número máximo de pavimentos dos edifícios serão estabelecidos na lei que instituir o Plano Diretor do Município, atendidas as peculiaridades de cada região;

Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 6, de 17 de abril de 1.995.

Redação original: "II – os edifícios não poderão ter mais de cinco pavimentos;"

III - respeito ao equilíbrio ambiental e a preservação de áreas históricas e culturais;

IV - as edificações deverão ser dotadas de equipamentos e meios que facilitem o acesso e a locomoção de pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes;

V - a boa qualidade de vida de seus habitantes, o respeito aos direitos da vizinhança e a função social da propriedade;

VI - autorização e aprovação prévia pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO VI
Do Saneamento

Art. 189 – O Poder Público Municipal assegurará a implantação, em todo os bairros da cidade, dos serviços de água tratada, energia elétrica, iluminação pública, de esgotos sanitários e pluviais, e de coleta de lixo.

§ 1º - A Lei regulará o serviço de coleta de lixo e entulho de qualquer natureza, a ser executado diretamente pelo Poder Público Municipal, permitida ao particular a coleta de material para reciclagem ou reaproveitamento.
Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 17, de 24 de maio de 2005.

> § 1º - A lei regulará o serviço de coleta de lixo, a ser executado diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, sob fiscalização, por concessão a entidade de direito público ou privado, nos termos dos art. 40 ao 48, desta Lei.
> Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 8, de 13 de maio de 1.998.
> Redação original: "§ 1º - A lei regulará o serviço de coleta de lixo a ser executado diretamente pelo Poder Público Municipal."

§ 2º - Fica assegurada a fluoretação da água tratada, servida à população.

Art. 190 - O Poder Público Municipal editará normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, do lixo hospitalar e dos demais rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 191 - O Poder Público Municipal combaterá a poluição em qualquer de suas formas.

§ 1º - Fica vedada a utilização dos cursos de água deste Município para o fim de receber esgoto industrial ou sanitário, sem prévio e adequado tratamento.

§ 2º - Fica vedado o lançamento de resíduos gasosos poluentes na atmosfera deste Município.

Art. 192 - Ao recolher o lixo, a Prefeitura Municipal fará a sua classificação para posterior reciclagem e comercialização.

SEÇÃO VII
Das Posturas Municipais

Art. 193 - Ao Poder Público, bem como a qualquer cidadão, cabe a responsabilidade de preservar e proteger o patrimônio público, inclusive, contra ações de vandalismo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "**Art. 193 -** Ao Poder Público Municipal e a qualquer cidadão cabe a responsabilidade de conservar e proteger do vandalismo os equipamentos públicos, as placas de trânsitos e informativas, a coisa pública, as árvores e os jardins públicos."

Art. 194 - A lei disporá sobre as posturas e as penalidades aplicáveis aos infratores das leis e regulamentos municipais.

Parágrafo único - Será cassada a licença para funcionamento de obras, clubes e outros estabelecimentos de lazer e diversão, que praticarem atos de racismo ou discriminação de qualquer forma, atentados aos bons costumes, ou que perturbarem o sossego público e a segurança pública.

CAPÍTULO III
Da Defesa do Consumidor

Art. 195 - O Município, observado as disposições constantes nesta lei, promoverá a defesa do consumidor, mediante:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "**Art. 195 -** O Município, observado o disposto nos arts. 44, IV; 134, § 4º; 154, V, e 155, § 1º, VI, e § 6º, desta lei, promoverá a defesa do consumidor, mediante:"

I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários ou usuários finais de bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa, fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;

V - apoio aos grupos de controle de preços e de defesa da economia popular.

VI - a criação de um órgão de defesa do consumidor.

Parágrafo único - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
"Parágrafo único - O Município suplementará a legislação federal e a estadual de defesa aos direitos do consumidor e sobre a responsabilidade por dano ao consumidor."

TÍTULO VI
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 196 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇAO I
Das Disposições Gerais

Art. 197 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamentos;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: **"VII** - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade."

Art. 198 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº,16 de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "**Art. 198 -** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estado, do Município, de contribuições, subvenções e outras rendas."

SEÇÃO II
Da Saúde

Art. 199 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir os objetivos deste artigo, o Município promoverá em comum com a União e o Estado políticas que visem:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva e acesso aos bens e serviços essenciais;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição;

III - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - direito do indivíduo a informações sobre sua saúde e os riscos a que está submetida, bem como os métodos de controle existentes;

V - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - O dever do Município, para com a saúde da população, não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzam riscos à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e complementarmente por serviços privados.

§ 4° - É vedado qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantida pelo Poder Público ou nos serviços privados contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.

§ 5º - São vedadas:

I - experiências que manipulem matérias ou produtos, que coloque em risco à segurança ou à integridade físicas das pessoas;

II - a experimentação, com homens e mulheres, de substância, drogas ou meio anticoncepcional que atente contra a saúde.

§ 6º - A ação da saúde do Município compreenderá também:

I - a implantação de assistência médica, odontológica e farmacêutica nas escolas e creches instaladas no Município;

II - a implantação nos bairros, nos distritos e na zona rural do Município de centros de atendimento à saúde.

III - a implantação de programa de fluoretação em crianças, matriculadas nas escolas e creches instaladas no Município.

§ 7º - O Município poderá intervir nas instituições de saúde, sempre que for necessário defender os direitos da população.

Art. 200 - O Município poderá formar, com a União e o Estado um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, organizado com as diretrizes estabelecidas nos incisos I, II e III e no § 1º, do art. 198, da Constituição Federal, e no § 1º, do art. 152, da Constituição Estadual.

§ 1º - Compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - a assistência integral à saúde;

II - a elaboração e atualização do plano municipal de saúde, em consonância com os planos nacional e estadual de saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

IV - controlar, fiscalizar e inspecionar produtos e substâncias que compõem medicamentos, alimentos, bebidas, e outros de interesse para a saúde;

V - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde dos trabalhadores;

VI - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho;

VIII - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, psicológica, farmacêutica e de enfermagem aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados, e assegurar transporte ou meio de locomoção adequado para os doentes imobilizados ou impedidos de se locomoverem e para os idosos e as gestantes;

IX - divulgar dados de interesse à preservação da saúde;

X - fiscalizar e inspecionar alimentos; bebidas e água para o consumo;

XI - atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida;

XII - prover recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar;

XIII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIV - implantar programas de controle e correção da acuidade visual e auditiva, fornecendo os instrumentos corretivos aos que deles necessitarem e não tiverem recursos para adquirí-los;

XV - implantar programas de educação à saúde e de educação sexual nas escolas;

XVI - implantar projetos de prevenção e tratamento de incapacidades físicas e mentais e de regeneração das dermatoses;

XVII - participar de campanhas de vacinação e de outros programas de prevenção de doenças;

XVIII - planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIX - prestar contas ao órgão fiscalizador e à comunidade de suas despesas e de suas atividades, acerca dos programas executados, pelo Município, na área da saúde.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

"....acerca dos programas executados, pelo Município, na área da saúde."

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tento preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Município poderá celebrar convênio com faculdades de medicina, odontologia, enfermagem, biomédica, dentre outras, visando o estágio de estudantes e a implantação de programas referentes a:

I - campanhas educativas de prevenção de doenças;

II - campanhas de incentivo e orientação para a criação, com a técnica adequada, de pequenos animais produtores de leite e para o abate.

SEÇÃO III
Da Assistência Social e da Ação Comunitária

Art. 201 - A assistência social do Município, prestada por seu órgão próprio a quem dela necessitar, tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - amparo às crianças e aos adolescentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 1º - O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

§ 2º - A lei assegurará a participação popular, por meio das organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 3º - O Município poderá:

I - conceder subvenções a entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares para a prestação de serviços de assistência social.

§ 4º - O Município combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 202 - As ações governamentais, na área da assistência social e da ação comunitária, serão realizadas com os recursos do orçamento da seguridade social previstos no art. 198, desta lei.

Art. 203 - O Município regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - As obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado, deverão ser promovidas e executadas pelo Governo Municipal.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico consentâneo com as legislações federal e estadual.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº,16 de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "**Art. 203 -** Fica criado o balcão do desemprego, órgão do Poder Executivo Municipal, que prestará assistência ao trabalhador desempregado e à sua família e promoverá a sua integração ao mercado de trabalho."

Art. 204 - O Poder Público Municipal estimulará o cultivo de hortas caseiras e implantará as comunitárias, em todos os bairros da cidade.

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer e da Comunicação Social

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições, mantidas pelo Município, e isonomia salarial por grau de formação;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino público;

VIII - garantia de educação não diferenciada, através da preparação dos seus agentes educacionais, e a eliminação, no conteúdo do material didático, de todas as alusões discriminatórias à mulher, ao negro e ao índio.

§ 2º - O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais, que a lei estabelecer.

Art. 206 - O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, organizará o seu sistema de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município poderá receber assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 207 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender à demanda e adequado às condições do educando;

VII - currículos voltados para os problemas e a realidade do País, do Estado e do Município e das características regionais, elaborados com a participação de entidades representativas;

VIII - promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacidade técnica e da pesquisa;

IX - atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - oferta de bolsas de estudo para cursos não existentes no Município.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e municipais, e com disciplinas que permita aos educandos analisar e entender a natureza e a sociedade.

§ 5º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental, e não se restringirá a apenas uma religião, com conteúdo fixado por uma comissão interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, e ministrado por professores já integrantes do quadro do magistério do Município.

§ 6º - O Município garantirá funcionamento de bibliotecas públicas.

§ 7º - Visando a formação do indivíduo para o trabalho e o seu desenvolvimento integral, serão implantadas e mantidas neste Município:

a) escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer, estudo e alimentação;

b) escolas profissionalizantes.

§ 8º - Poderá o Município instituir cursos de ensino médio, profissional ou supletivo, uma vez atendida, plena e satisfatoriamente, a demanda nos níveis inferiores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: **"§ 8º** - O Poder Público Municipal manterá em funcionamento toda e qualquer escola que tenha pelo menos três alunos matriculados."

§ 9º - O Plano Municipal de Educação, instituído por lei, de duração plurianual, seguirá as diretrizes dos planos estadual e nacional e o estabelecido nesta lei, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental;

II - melhoria da qualidade do ensino;

III - formação para o trabalho e o desenvolvimento integral da pessoa;

IV - promoção humanística, científica, tecnológica e esportiva;

V - formação do hábito da educação física.

§ 10 – As disciplinas de educação ambiental, de segurança para o trânsito, contra o uso de drogas e de orientação sobre a vida sexual e doenças sexualmente transmissíveis serão inseridas nos programas curriculares das escolas municipais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "§ 10 - A educação ambiental e de segurança para o trânsito serão inseridas nos programas curriculares das escolas municipais a educação contra o uso de drogas e a orientação sobre a vida sexual e doenças sexualmente transmissíveis."

Art. 208 - Parte dos recursos públicos destinados à educação poderá ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos, de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede no território do Município.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Município.

§ 3º - O Município poderá conceder bolsas de estudo e ajuda material para alunos de curso superior, que demonstrarem insuficiência de recursos.

SEÇÃO II
Da Cultura

Art. 209 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas, religiosas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e regional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º - O Município valorizará o civismo pelos meios ao seu alcance.

§ 4º - Os artistas, grupos de teatro e de cultura popular e folclórica, bem como os escritores receberão integral apoio do Poder Público.

§ 5º - O Poder Público Municipal organizará e protegerá o arquivo histórico do Município.

§ 6º - O Poder Público Municipal elaborará programas com a finalidade de conscientizar a comunidade dos valores históricos, artístico-

culturais e ecológicos no Município, para que sejam preservadas suas características históricas.

§ 7º - Serão implantadas, na forma que dispuser a lei, a semana do livro e a do verde, realizadas anualmente no Município.

Art. 210 - Constituem o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, goiana e, especialmente, do Município, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - São considerados patrimônio cultural do Município as manifestações artísticas e populares, oriundas da herança africana de seu povo, devendo o Poder Público garantir sua preservação.

§ 2º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º - O Município implantará e estimulará, na forma da lei, a implantação de espaços destinados às manifestações artísticas e culturais.

§ 6º - A cada ano, na semana do aniversário da cidade, de 1º a 9 de novembro, será realizada a Semana Cultural de Pires do Rio, organizada pelo Poder Público Municipal, com participação da comunidade.

§ 7º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 8º - Ficam tombados todos os documentos e lugares detentores da memória histórica da formação do Município.

SEÇÃO III
Do Desporto e do Lazer

Art. 211 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada cidadão, observados:

§ 1º - O fomento às práticas desportivas será realizado por meio de:

I – respeito à integridade física e mental do desportista;

II - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: "II – autonomia das entidades e associações;"

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

V - proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional e olímpica;

VI - criação das condições necessárias para garantir acesso de deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á, ainda, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço destinados à prática esportiva, nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos respectivos programas;

II - organização de programas esportivos para adultos, idosos e pessoas portadoras de deficiência, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

§ 3º - A cada ano, na Semana da Pátria, serão realizadas as Olimpíadas Estudantis, organizadas pelo Poder Público Municipal e estabelecimentos de ensino instalados no Município.

Art. 212 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 1º - O incentivo ao lazer compreende:

I - a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins, como base física de recreação humana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros da juventude e para a recreação de pessoas idosas;

III - adaptação de locais da natureza como recantos de passeio e distração.

§ 2º - O Poder Executivo destinará vias públicas ao lazer, visando à prática do desporto e do lazer, indicando, periodicamente, os logradouros públicos para este fim.

SEÇÃO IV
Da Comunicação Social

Art. 213 - Incumbe ao Poder Público Municipal facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 214 - Como parte integrante da política de comunicação social, o Município, observados os princípios fixados em lei, fará a aplicação das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

I - publicidade institucional, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público;

II - propaganda de realizações, a divulgação de obras e serviços ou fatos do Poder Público Municipal, tornando-os do conhecimento público;

III - campanhas de interesse público, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento e as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transporte e outras.

Parágrafo Único: **REVOGADO**.

Dispositivo Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 041, de 05 de março de 2015.

Redação Original: Sob pena de responsabilidade, os recursos orçamentárias destinados à Comunicação Social serão empenhados e liquidados de forma igualitária entre as empresas do setor, respeitadas as normas de licitação e contrato, vedada a exclusividade.

~~Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n º 035, de 26 de dezembro de 2013~~.

CAPÍTULO IV
Da Ciência e Tecnologia

Art. 215 – O Município, visando o bem-estar do povo, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade para pesquisa e a difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º - A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não-predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente e os valores culturais do povo.

§ 2º - A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão, preponderantemente, para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 3º - O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos de promoção e difusão das atividades científica e tecnológica, estimulando o envolvimento da população nestas atividades.

§ 4º - O Município promoverá e estimulará a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais.

CAPÍTULO V
Da Segurança Pública

Art. 216 - O Município contribuirá com a manutenção dos órgãos de segurança pública locais e colaborará, quando necessário, no desempenho de suas atividades operacionais, conforme dispuser a lei.

Art. 217 - A lei disporá sobre a criação, composição e atribuições da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, que atuará em colaboração com entidades congêneres da União, do Estado e outros Municípios, assistida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 218 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

"Art. 218 - O Poder Público Municipal colaborará para a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar, no Município."

Art. 219 - A Guarda Municipal de Pires do Rio, com atribuições para assegurar à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, de fiscalização do trânsito e de vigilância do patrimônio cultural e ecológico do Município, será instituída conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – O Município poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado, objetivando a criação e orientação da guarda municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "Parágrafo único – A Guarda Municipal será orientada e instruída pela Polícia Militar do Estado de Goiás."

Art. 220 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
"Art. 220 - O Poder Público Municipal implantará postos policiais, devidamente equipados, nos bairros e distritos deste Município."

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 221 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural, arqueológico e paisagístico;

III - promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV - definir os locais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

VI - assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo que diz respeito à qualidade do meio ambiente;

VII - controlar a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, , vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004: "...preservar as florestas..."

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Receberão proteção especial do Poder Público a Cachoeira do Maratá e a área do seu entorno.

§ 5º - É vedado o desmatamento das margens dos mananciais e lagos, numa faixa de até vinte metros, sendo consideradas como áreas de preservação permanente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Redação original: **"§ 5º** - No Município não será permitido o desmatamento nas margens dos mananciais, cursos de água e lagos numa faixa de até vinte metros, áreas consideradas de preservação permanente."

§ 6º - Num raio de até quinhentos metros de cachoeiras, praias, lagos e outros recantos naturais notáveis não serão permitidas quaisquer construções ou atividades que degradem ou modifiquem sua beleza natural.

§ 7º - O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento, fornecendo essências nativas da região aos pequenos e médios produtores rurais, a preços subsidiados.

§ 8º - A vegetação dos morros, na extensão de até vinte metros de sua área marginal é declarada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

Art. 222 - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger os mananciais, cursos de água e lagos que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

Art. 223 - Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Município:

I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade de, no mínimo, vinte por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção;

IV - estimular, na forma da lei, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

V - estabelecer, sempre que necessário e mediante lei, áreas sujeitas a restrições de uso;

VI - exigir a utilização de práticas conservacionistas, que assegurem a produtividade do solo, e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola.

§ 1º - No Município, ficam proibidas a caça e a pesca predatória e, também, nos períodos de reprodução.

§ 2º - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e da flora, obedecendo ao seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Poder Público, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará o inventário e os mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste parágrafo.

§ 3º - O Município criará mecanismos para o controle das atividades que utilizarem produtos florestais e de fomento ao reflorestamento, para minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

§ 4º - Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do relatório de impacto ambiental pelo órgão competente, que lhe dará publicidade.

§ 5º - É vedada a concessão de incentivos ou isenções tributárias a atividades agropecuárias, industriais e outras, efetiva ou potencialmente poluidoras, que serão exercidas de acordo com as normas de proteção ambiental, sob pena de não licenciamento ou cassação da licença para funcionamento.

Art. 224 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"Art. 224 - Fica criado o Fundo de Proteção e Preservação da Ecologia, constituído de um por cento da receita anual do Município e de outras rendas, observado o disposto no inciso IV, do art. 145, desta lei, cujos recursos serão aplicados através de programas elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O programa anual de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será elaborado e fiscalizado com a participação das entidades ligadas à área.

§ 2º - Com a participação de entidades ligadas à área, será elaborado o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente."

Art. 225 - Não será permitido:

I - o uso de agrotóxico e de anabolizantes hormonais não autorizados por órgão público competente;

II - o uso de substância ou produtos que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a vida.

Parágrafo único - A comercialização de produtos tóxicos, para a utilização em animais a na agricultura, dependerá sempre de receituário agronômico ou veterinário.

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência, para assegurar:

I – a criação de mecanismo que coíbam a violência, no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica, contra a mulher, a criança, o adolescente o idoso e o portador de deficiência;

II - a proteção da criança e do adolescente contra a ociosidade e os vícios;

III - amparo às famílias numerosas e sem recursos financeiros;

IV - a erradicação da mendicância e a recuperação do menor desassistido e em situação de penúria;

V - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

VI - colaboração com as entidades assistenciais que atuem na proteção e na educação da criança;

VII - amparo à pessoa idosa, para que possa participar da vida comunitária, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VIII - assistir à família na pessoa de cada um dos que a integram.

§ 1º - O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais e proporcionará recursos educacionais e científicos, para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

§ 2º - O Município garantirá a imagem social da mulher como cidadã e trabalhadora, com iguais direitos e condições do homem, não permitindo qualquer forma de discriminação.

§ 3º - O Município prestará atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, em especial nos períodos pré-natal, pós-parto e aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, étnicos e científicos.

§ 4º - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente os direitos à saúde, alimentação, moradia,

educação, proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária e ao lazer.

§ 5º - Para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o Município dará à criança e ao adolescente:

I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;

III – preferência, quando da formulação e execução das políticas sociais;

IV – aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento aos seus direitos e à sua especial proteção.

§ 6º - Para efeito de proteção pelo Município, é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem, como entidade familiar, devendo o Município, nos termos da lei, contribuir para a sua conversão em casamento. O Município entenderá, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227 - As ações de proteção à infância, à juventude e ao idoso serão organizadas com base nos seguintes princípios:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - participação da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Art. 228 - O Município manterá programa de assistência às pessoas portadoras de deficiência, visando assegurar:

I - sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica da deficiência, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III - a educação especial;

IV - o treinamento para o trabalho;

V - facilitação do acesso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos;

VI - à proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiência, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, moral, mental e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

Art. 229 - Para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, nos termos desta lei, incumbe ao Município, isoladamente ou em colaboração:

I - criar centros destinados ao trabalho e experimentação laborial;

II - criar centros de amparo e lazer;

III - elaborar programas de preparação para a aposentadoria e efetivar meios para a sua aquisição;

IV - subvencionar e fiscalizar as entidades de amparo ao idoso.

Art. 230 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:
"Art. 230 - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Menor, ao Idoso e ao Portador de Deficiência, constituído de um por cento da receita municipal e de outras rendas, depositado, mensalmente, em conta própria, observado o disposto no inciso IV, do art. 145, desta lei, cujos recursos serão aplicados em programas elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal."

Art. 231 – Os cinemas, as casas de espetáculos, igrejas, praças de esportes e similares deste Município, destinarão um percentual mínimo de sua capacidade, definido em lei, para ocupação por pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único – Os estabelecimentos, de que trata o *caput* deste artigo, terão sinalização adequada, que indique os locais destinados aos portadores de eficiências, e possuirão meios de acesso que permitam sua necessária mobilidade.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 232 – Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais, com atuação no Município, deverão estar compatíveis com o Plano Diretor Municipal.

§ 1º - As concessionárias de serviços públicos municipais encaminharão, até o dia 30 de outubro de cada ano, seus planos de expansão no Município, para o ano seguinte serem apreciados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os planos de expansão das concessionárias deverão ser elaborados em consonância com as diretrizes do Município.

Art. 233 - O Poder Público Municipal manterá a disposição de qualquer cidadão as informações referentes ao planejamento municipal.

Art. 234 - Os Poderes do Município são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 dias, certidões dos atos, decisões e documentos, desde que requeridas para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 235 - O Município criará mecanismos que facilitem o trânsito e as atividades em estabelecimentos, que apresentem filas e exijam espera.

Redação original (abril/1990):
Art. 236 - Ficam instituídos os seguintes títulos honoríficos:
I – o de Cidadania Piresina, outorgada a pessoas não-nascidas no Município;
II - o de Cidadão Benemérito, outorgado às pessoas nascidas no Município;

III - o de Mérito da Cidade de Pires do Rio outorgado a pessoas nascidas ou não no Município.

Art. 236 - Ficam instituídas as seguintes honrarias:

I - Comenda Cel Lino Teixeira Sampaio, **Benfeitor de Pires do Rio**, outorgada a pessoa que contribua ou tenha contribuído para o progresso do Município ou para o bem estar da população piresina, ou que se destaque pela sua atuação nas artes, na cultura e nos esportes, conforme definido em Lei Complementar;

II - Título de Cidadania Piresina, outorgado a pessoa não nascida no Município;

III - Título de Cidadão Benemérito, outorgado a pessoa nascida no Município;

IV - Título de Mérito da Cidade de Pires do Rio, outorgado a pessoa nascida ou não no Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 13 de outubro de 2005.

§ 1º - Lei complementar poderá instituir outras honrarias, cuja outorga será feita observada as normas deste artigo.

§ 2º - A proposta de outorga dos títulos e honrarias, de que trata este artigo, de iniciativa do Prefeito Municipal ou de Vereador, deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, nos termos do inciso XIX, do art. 87, desta lei.

§ 3º - As homenagens, de que trata este artigo, somente serão feitas a pessoas que tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços à comunidade ou se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, sob pena de revogação do ato.

Art. 237 - Para atingir o objetivo, previsto no art. 3º, inciso IV, desta lei, o Município, na forma da lei, manterá programas especiais de desenvolvimento das regiões mais carentes, promovendo, ainda, diretamente ou mediante convênio, pesquisas sobre a marginalidade, a pobreza, a criminalidade e o analfabetismo, visando indicar as causas, atribuir as tendências e prevenir as conseqüências.

Art. 238 - O Município procederá ao levantamento do número de pessoas portadoras de deficiência, residentes no seu território, suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas de deficiências, que será utilizado na orientação do planejamento das ações públicas.

Art. 239 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"Art. 239 - O Poder Executivo formulará e submeterá à Câmara Municipal programa destinado a erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, no máximo até o ano de 1998, a ser executado em cooperação com a União, o Estado, organismos privados e setores organizados da sociedade.

Parágrafo único - O Município aplicará, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos de que trata o § 4º, do art. 142, desta lei, para atingir o objetivo determinado no *caput* deste artigo."

Art. 240 - A lei poderá instituir outras fontes de receita para os fundos criados, por esta lei, inclusive, contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas e, também, o produto arrecadado com promoções diversas.

Art. 241 - O Poder Público Municipal gestionará junto às escolas instaladas no Município, para que haja recesso escolar durante a realização de promoções culturais e desportivas.

Art. 242 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelo Poder Público Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas neles praticarem os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manterem cemitérios próprios, fiscalizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 243 - Além dos direitos assegurados aos servidores municipais, nesta lei, também, lhes são garantidos os seguintes:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"**Art. 243** - .....conforme dispuser a legislação:"

I – auxílio-educação, para o servidor ou para seu dependente;

II – refeição gratuita em dia de expediente;

III - uniformes e equipamentos de segurança, conforme o encargo do serviço;

IV - falta justificada e afastamento temporário com remuneração, para os casos definidos em lei;

V - adicional noturno, havendo ou não revezamento.

§ 1º - O servidor substituto terá as mesmas vantagens, prerrogativas e direitos do titular, exceto as de caráter pessoal.

~~§ 2º - O servidor municipal terá direito à licença, não remunerada, para cuidar de assuntos de interesse particular, por prazo não superior a dois anos, renovável com apresentação de requerimento, uma vez mais por igual período. Novo afastamento somente será permitido após decorridos seis meses do encerramento da última licença concedida~~. **NR: Redação de 05 de abril de 1990.**

§ 2º - O servidor municipal terá direito à licença, não remunerada, para cuidar de assuntos de interesse particular, por prazo não superior a dois anos, renovável com apresentação de requerimento, uma vez mais por igual período. ~~Novo afastamento somente será permitido após decorridos seis meses do encerramento da última licença concedida~~. **NR: Redação da Emenda nº 21, de 17 de julho de 2009.**

Art. 244 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004:

"Art. 244 – Ficam instituídos, com atribuições e composição estabelecidas em lei, os seguintes conselhos:

I – o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, órgão consultivo da política agropecuária, de produção e abastecimento;

II – o Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo da política de saúde e saneamento;

III – o Conselho Municipal de Educação, Desporto, e Lazer órgão consultivo da política educacional, cultural e desportiva;

V – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, do Menor, do Idoso e do Portador de Deficiência, órgão consultivo da política de proteção dos direitos da mulher, da criança, do idoso e do portador de deficiência.

V - Conselho Municipal de Cultura e Meio Ambiente, órgão consultivo das políticas de cultura e de proteção do meio ambiente.

§ 1º - Os membros dos conselhos, de que trata este artigo, não farão jus a qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados de relevância pública.

§ 2º - Os conselhos enviarão à Câmara Municipal relatório periódico de suas atividades, que serão dados ao conhecimento público.**"**

Art. 245 – O Município, na forma da lei, protegerá os locais de culto e as escolas, garantindo o acesso e a segurança dos seus freqüentadores.

Art. 246 – O Poder Executivo providenciará o cumprimento das exigências do Código de Organização Judiciária do Estado, para a instalação da Comarca, velando pela existência de edifícios destinados ao fórum, cadeia e residência do juiz de direito, bem como residências destinadas ao promotor público e delegado de polícia.

Art. 247 – Serão reconhecidas, mediante lei, como de utilidade pública para este Município, a entidade ou instituição que:

I - constituir-se no País, com sede e funcionamento no Município;

II - possua personalidade jurídica própria;

III - Esteja em efetivo e contínuo funcionamento, há pelo menos um ano, contado a partir da data de sua fundação, com exata observância dos seus princípios estatuários;

IV - Não remunera, por qualquer forma, os seus dirigentes e conselheiros;

V - Não distribua lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer espécie de vantagens a dirigentes, conselheiros, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - Promova a educação, o associativismo, o cooperativismo, ou exerça atividades de pesquisas científicas, ou culturais inclusive artística, de desportos ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminação de espécie alguma;

VII - faça publicar, anualmente, demonstrativos da receita e da despesa, realizadas, no exercício financeiro anterior e coloque suas contas à disposição do exame público.

§ 1º - Para a aprovação da lei respectiva, o processo será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da ata da assembléia de fundação da entidade ou instituição;

II - cópia autenticada da ata da assembléia que aprovou os estatutos da entidade ou instituição;

III - cópia autenticada dos estatutos da entidade ou instituição, comprovadamente registrados no cartório competente;

IV - cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu e empossou sua atual diretoria;

V - cópia autenticada das inscrições no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da União e no do órgão municipal competente;

VI - atestado de funcionamento emitido por autoridade competente;

VII - relatório dos serviços prestados, no ano anterior, discriminados por espécie e com números, que caracterizem fins e a natureza da entidade ou instituição;

VIII - declaração firmada pelos seus dirigentes de que a entidade ou instituição atende aos requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII, deste parágrafo.

§ 2º - Para a aprovação da lei, de que trata este artigo, será exigido o quorum qualificado de dois terços, dos membros da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 20 de fevereiro de 1.995.

Art. 248 – Os critérios estabelecidos no inciso III, do Parágrafo único, do art. 169, desta Lei Orgânica, até a aprovação da Lei de Zoneamento de Pires do Rio, poderão ser relevados, por lei, nos casos de:

I – Loteamentos destinados à implantação de conjuntos habitacionais para a população carente;

II – Implantação de condomínios horizontais na zona urbana do município.

~~Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 13 de maio de 1.998.~~

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 023, de 21 de junho de 2011.

Redação Original: **Art. 248 –** Os critérios estabelecidos no inciso III, do Parágrafo único, do art. 169, desta Lei Orgânica poderão ser relevados, por lei, no caso de loteamentos destinados à implantação de conjuntos habitacionais para a população carente.

TÍTULO VIII
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após cinco anos, contados da sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município as disposições expressas nos arts. 34, §§ 1º ao 7º, 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.
Redação original: "**Art. 3º** - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos arts. 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e art. 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal."

Art. 4º - Os servidores públicos do Município, da administração direta, indireta e fundacional, em exercício no dia 5 de outubro de 1988, há pelo menos cinco anos continuados até aquela data, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 43 desta lei, serão considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores, referido no *caput* deste artigo,será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão e aos declarados, em lei de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do parágrafo anterior, exceto se tratar de servidor.

Art. 5º - O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores inativos e dos pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, ajustando-os ao disposto nesta lei.

§ 1º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens, os adicionais e os proventos de aposentadoria, que estejam aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, a invocação do direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 2º - Aplica-se ao Município o disposto no art. 18, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - Serão revistos pela Câmara Municipal, através de Comissão Parlamentar, todas as doações, vendas e concessões de bens imóveis do Poder Público Municipal, realizadas nos últimos vinte e cinco anos, aplicando-se o disposto no art. 51, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º – **REVOGADO**.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 034, de 03 de dezembro de 2013.
Redação Original: § 1º – O disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 17 desta Lei Orgânica aplica-se aos imóveis doados em data anterior a 31 de janeiro de 2009, declaradas nulas quaisquer cláusulas de reversão constante de lei ou de escritura pública que proíba a transferência da área doada nos casos em que o donatário tenha cumprido os encargos.
~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 18 de maio de 2009.~~

§ 2º - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 034, de 03 de dezembro de 2013.
Redação Original: § 2º - Para o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o Poder Executivo, por seu órgão próprio, fará as devidas averbações no Cartório de Registro de Imóveis.
~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 18 de maio de 2009.~~

§ 3º - **REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 034, de 03 de dezembro de 2013.
Redação Original: §3º - O donatário que até 31 de janeiro de 2009 não tiver dado cumprimento aos encargos de que trata a alínea *a* do inciso I do Art. 17 desta Lei Orgânica, terá prazo de mais um ano para dar cumprimento, prazo este contado a partir da vigência desta Emenda, findo o qual aplicar-se-á o disposto no § 5º do mesmo art. 17.
~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 18 de maio de 2009.~~

Art. 7º - Até que seja aprovada a lei complementar, a que se refere o art. 143, desta lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - O plano plurianual, a ser elaborado no mandato do atual Prefeito Municipal, será encaminhado à Câmara quatro meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro, aplicadas as demais normas do inciso I, deste artigo.

§ 2º - Se até o início do exercício financeiro, a Câmara não devolver para a sanção o projeto de lei orçamentária anual, observado o disposto no § 3º, do art. 70, desta lei, o Poder Executivo cuidará da execução orçamentária com base nos valores reajustados das dotações do mês de dezembro, compatibilizando os saldos orçamentários com a lei orçamentária, quando de sua aprovação.

Art. 8º - Fica criado o balcão do desemprego, órgão do Poder Executivo Municipal, que prestará assistência ao trabalhador desempregado e à sua família e promoverá a sua integração ao mercado de trabalho.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 9º - O Poder Público Municipal editará e distribuirá, gratuitamente, exemplares desta lei às escolas, bibliotecas, entidades sindicais e associativas, igrejas, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade, de modo que cada cidadão Piresino possa receber um exemplar da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio.

Art. 10 – Os critérios estabelecidos no inciso III, do parágrafo único do artigo 169, desta Lei Orgânica poderão ser relevados, por lei, no caso de loteamentos destinados à implantação de conjuntos habitacionais.

Parágrafo único – A faculdade prevista no *caput* somente será concedida aos projetos de loteamento que forem aprovados por lei até 31 de dezembro de 1991.

Art. 11 - O Poder Público Municipal colaborará para a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiro Militar, no Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Proteção e Preservação da Ecologia, constituído de um por cento da receita anual do Município e outras rendas, observado o disposto no inciso IV, do art. 145, desta lei, cujos recursos serão aplicados através de programas elaborados pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O programa anual de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será elaborado e fiscalizado com a participação das entidades ligadas à área.

§ 2º - Com a participação de entidades ligadas à área, será elaborado o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Menor, ao Idoso e ao Portador de Deficiência, constituído de um por cento da receita municipal e de outras rendas, depositado, mensalmente, em conta própria, observado o disposto no inciso VI, do art. 145, desta lei, cujos recursos serão aplicados em programas elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 14 – Ficam instituídos, com atribuições e composição estabelecidas em lei, os seguintes conselhos:

I – o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, órgão consultivo das políticas agropecuária, de produção e abastecimento;

II – o Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo da política de saúde e saneamento;

III – o Conselho Municipal de Educação, Desporto, e Lazer, órgão consultivo das políticas educacional, desportiva e de lazer;

IV – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, da criança, do Idoso e do Portador de Deficiência, órgão consultivo da política de proteção aos direitos da mulher, da criança, do idoso e do portador de deficiência;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

V - Conselho Municipal de Cultura e Meio Ambiente, órgão consultivo das políticas de cultura e de proteção do meio ambiente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

§ 1º - Os membros dos conselhos, de que trata este artigo, não farão jus a qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados de relevância pública.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

§ 2º - Os Conselhos enviarão à Câmara Municipal relatório periódico de suas atividades, que serão dados ao conhecimento público.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Municipal para o Financiamento de Construção e Melhoria de Habitações Populares, que será administrado pelo Poder Executivo, na forma que dispuser a lei, constituído de um por cento da receita municipal e outras rendas, depositado mensalmente em conta própria, observado o disposto no inciso IV, do art. 145, desta lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 16 – O Plano Diretor será revisto a cada cinco anos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta por treze Vereadores.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 17-A - Os §§ 4º e 5º do Art. 169 desta Lei Orgânica terão vigência até a publicação da lei que instituir o zoneamento urbano.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 19 de fevereiro de 2014.

Art. 18 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, aos 05 dias do mês de abril de 1990.

Vereador Sílvio Felipe,
Presidente.
Vereador Epitácio Vitorino,
Vice-presidente
Vereador José de Fátimo,
1º secretário.
Vereador Jacinto dos Santos,

2º secretário.
Vereador Deusmir Vieira,
Relator Geral.
Vereador José Cirilo,
Presidente da Comissão de Sistematização.
Vereador Benjamin Lobo
Vereador Coronel Barbosa
Vereador Eduardo Cardoso
Vereador Watevilo Cotrim
Vereador Wilmar Faria.

PUBLICADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, em 05 de abril de 1990.

Virmondes Campos Júnior,
Diretor Geral.

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (AART 1º ao 7º)

Capítulo I - Introdução ..... 1º ao 6º
Capítulo II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais 7º

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (AART 8º ao 55)

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa ..... 8º ao 28
Seção I – Das Disposições Preliminares 8ºao 13
Seção II – Dos Bens Municipais ..... 14 ao 28
Capítulo II – Da Competência do Município ..... 29 ao 31
Capítulo III - Da Administração Municipal ..... 32 ao 42
Seção I - Dos Órgãos da Administração ....32 e 33
Seção II - Das Obras e Serviços Municipais ..... 34 ao 40
Seção III - Do Planejamento Municipal ....41 e 42
Capítulo IV - Da Administração Pública ..... 43 ao 55
Seção I - Das Disposições Gerais ....43 ao 48
Seção II - Dos Servidores Públicos ..... 49 ao 55

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (AART 56 ao 132)

Capítulo I – Das Disposições Preliminares ....56 e 57
Capítulo II –Do Poder Legislativo ....58 ao 85
Seção I - Da Câmara Municipal ....58 ao 60
Seção II – Da Posse e do Compromisso dos Vereadores 61
Seção III - Da Eleição da Mesa ..... 62 ao 66
Seção IV - Das Atribuições da Mesa e do Presidente da Câmara ....67 e 68
Seção V – Das Comissões 69
Seção VI – Das Reuniões ....70 ao 74
Seção VII – Dos Vereadores ....75 ao 80
Seção VIII – Da Convocação do Suplente ..... .81 e 82
Seção IX - Das Deliberações ..... 83 ao 85
Capítulo III – Das Atribuições da Câmara ..... 86 e 87

Capítulo IV – Do Processo Legislativo ....88 ao 100
Seção I – Das Disposições Gerais ....88 e 89
Seção II – Da Emenda à Lei Orgânica 90
Seção III – Das Leis..... 91 ao 96
Seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções..... ..97 ao 100
Capítulo V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,
Patrimonial e Operacional ..... 101 ao 107
Capítulo VI - Do Poder Executivo ..... 108 ao 128
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito ..... 108 ao 118
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....119
Seção III - Das Licenças.....120
Seção IV - Dos Secretários Municipais..... 121 ao 126
Seção V - Da Transição Administrativa..... 127 e 128
Capítulo VII – Do Servidor Público no Exercício de Mandato Eletivo 29
Capítulo VIII – Da Remuneração dos Agentes Políticos ..... 130 ao 132

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO (AART 133 ao 153)

Capítulo I – Do Sistema Tributário ..... 133 ao 137
Seção I – Dos Princípios Gerais 133
Seção II - Das Limitações ao Poder de Tributar..... 134
Seção III - Dos Impostos do Município 135
Seção IV - Da Participação do Município nos Tributos Federais e Estaduais 136
Seção V - Das Rendas não Tributárias 137
Capítulo II – Das Finanças Públicas..... .....138 ao 140
Seção Única - Normas Gerais..... .....138 ao 140
Capítulo III – Dos Orçamentos..... 141 ao 153

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA (AART 154 ao 195)

Capítulo I – Da Atividade Econômica..... 154 ao 165
Seção I - Normas Gerais..... .154 ao 158
Seção II - Da Política de Indústrias e Comércio..... 159 ao 160-F
Seção III - Da Política Agrícola ....161 e 162

Seção IV - Dos Recursos Hídricos e Minerais ....163 ao 165
Capítulo II - Da Política Urbana..... .166 ao194
Seção I - Normas Gerais..... 166 ao 168
Seção II - Dos Loteamentos 169
Seção III - Das Vias Urbanas e Estradas Municipais..... .170 ao 176
Seção IV – Do Transito, do Trafego e do Transporte Coletivo..... 177 ao 183
Seção V - Da Habitação..... 184 ao 188
Seção VI - Do Saneamento..... .189 ao 192
Seção VII - Das Posturas Municipais..... ...193 e 194
Capítulo III - Da Defesa do Consumidor 195

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL (AART 196 ao 231)

Capítulo I – Da Disposição Geral.....196
Capítulo II - Da Seguridade Social..... .197 ao 204
Seção I - Das Disposições Gerais..... ..197 e 198
Seção II - Da Saúde ....199 e 200
Seção III - Da Assistência Social e da Ação Comunitária ..... 201 ao 204
Capítulo III - Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer
e da Comunicação Social..... .205 ao 214
Seção I - Da Educação..... 205 ao 208
Seção II - Da Cultura..... ...209 e 210
Seção III - Do Desporto e do Lazer..... ..211 e 212
Seção IV - Da Comunicação Social ....213 e 214
Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia..... 215
Capítulo V - Da Segurança Pública..... 216 ao 220
Capítulo VI – Do Meio Ambiente..... .221 ao 225
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente... 226 ao 231

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (AART 232 ao 248)

TÍTULO VIII
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (AART 1º ao 18).